



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

VERENA DE ARAUJO RIBEIRO ESQUIVEL

**DIREITO, LINGUAGEM E PODER: A INTERFACE
EXCLUDENTE DO “JURIDIQUÊS” E O CERCEAMENTO DO
ACESSO À JUSTIÇA.**

Salvador
2025

VERENA DE ARAUJO RIBEIRO ESQUIVEL

**DIREITO, LINGUAGEM E PODER: A INTERFACE
EXCLUDENTE DO “JURIDQUÊS” E O CERCEAMENTO DO
ACESSO À JUSTIÇA.**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharela em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Daniel Nicory do Prado

Salvador
2025

TERMO DE APROVAÇÃO

VERENA DE ARAÚJO RIBEIRO ESQUIVEL

**DIREITO, LINGUAGEM E PODER: A INTERFACE
EXCLUDENTE DO “JURIDIQUÊS” E O CERCEAMENTO DO
ACESSO À JUSTIÇA.**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharela em
Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____
Titulação _____ e
instituição: _____

Nome: _____
Titulação e
instituição: _____

Nome: _____
Titulação _____ e
instituição: _____

Salvador, ____/____/ 2025.

A
Cora, que ilumina meus dias e me dá
forças para lutar. A Dona Dora que, no
silêncio do seu amor incondicional de
mãe, foi peça fundamental nessa
caminhada.

AGRADECIMENTOS

Enfim, é chegado o momento tão sonhado. Contudo, nada disso seria possível sem a presença de pessoas fundamentais. São inúmeras, mas não posso deixar de agradecer a algumas delas:

Primeiramente a Deus, por ser meu grande parceiro de todas as horas, pelo seu amor, cuidado e proteção.

A minha filha Cora que, sendo tão pequena, soube administrar de forma tão madura a minha ausência, até mesmo quando eu estava fisicamente presente, com inúmeras coisas para estudar. Você é meu raio de sol! A minha mãe que me deu todo o suporte, cuidando com todo amor e carinho da minha filha, para que eu pudesse estudar. Obrigada Dorita, pelo seu amor incondicional.

Ao Prof. Dr. Daniel Nicory do Prado, pela sua dedicação à academia, pelo privilégio de compartilhar, com humildade e cuidado, a profundidade do seu conhecimento admirável. Obrigada por aulas extraordinárias, pela primeira oportunidade de estágio, pela participação no projeto "Liberdade procurada" brilhantemente pensado, com um impacto social tão relevante.

Ao Prof. Dr. Tiago Borges, também pela imensidão do seu conhecimento, por acreditar e abrir as portas do seu escritório para que eu pudesse pôr em prática a teoria vivenciada em sala de aula, pelo acolhimento e conversa tão importante que, mesmo sem saber (e acho que ele não sabe), ficarão guardadas na memória. Oportunamente, registro a minha gratidão e imenso carinho a todos do Borges Martins Advogados.

A Profa. Dra. Mayana Sales, minha mestra de tantos Penais, responsável pela minha paixão e pelo meu direcionamento profissional. Para além disso, por ter se revelado tão amiga, tão parceira, por ter segurado em minha mão em tantos dias difíceis (e foram muitos) e, com um olhar doce e um carinho sem medidas, dizer: "Vai dar certo! Continue a nadar!". Maya, saiba que você contribuiu sumariamente para que isso aqui fosse possível. Ainda, agradeço ao Sales e Miranda Advogadas pela oportunidade e aprendizado! Vocês se mostraram grandes amigas.

Aos meus amigos, a "Galera da Esquerda" por terem tornado meus dias na Baiana mais leves, cada um do seu jeitinho. Por compartilhar desde as loucuras das semanas de prova até o desafino no Karaoke do boteco do Stiep. Lembrem-se: cada um com seu CID-F.

Ao meu primeiro grande parceiro na faculdade, Zilton Neri, pela sua amizade e risadas. Saiba que eu amo você e torço pelo seu sucesso assim como eu torço pelo meu. Estarei sempre aqui, pro que der e vier.

A minha amiga Vanessa Borges, por ter me dado o prazer de sua amizade, mesmo que na reta final, pelas conversas maduras, pelos papos despretensiosos também e pela companhia de todas as tardes. Te admiro demais e vou levar você para a vida inteira!

Por fim, mas não menos importante, aos meus amigos e familiares pela torcida, pelas palavras de incentivo e por acreditarem em todos os momentos. Aos meus colegas de trabalho que, nas madrugadas infundáveis de plantão, cuidavam de mim, do cafezinho para espantar o sono às 03h da manhã ao silêncio: "Shhh! Deixa ela estudar!"

Meus sinceros agradecimentos a todos vocês!

“O Direito está a serviço do Poder. Mas, qual é o lado bonito do Direito? É que se você tirar o Direito da frente do Poder, é força bruta.”

J. J. Calmon de Passos

RESUMO

O Direito assume relevante papel social: a serviço do poder, ele cria leis e determina normas de condutas para uma vida em sociedade, como forma de controle social e, a serviço do cidadão comum, ele serve como limitador do exercício do poder, agindo em detrimento da garantia de direitos sendo, para isso, essencial à promoção do acesso à justiça. Contudo, a linguagem jurídica constituindo o principal instrumento do exercício profissional, se mostra excludente, seletista e inacessível, representando um verdadeiro obstáculo à concretude de seu objetivo fim. Este estudo propõe uma digressão acerca do conceito de linguagem, da comunicação e de sua influência no processo de civilização. Ainda, aborda-se o princípio o acesso à justiça como um Direito Fundamental constitucionalmente garantido, sendo um dever de todos, principalmente dos operadores do direito, a sua proteção. Por fim, aborda a interseção entre Direito, Poder e Linguagem, buscando relacionar o “juridiquês” com o acesso à justiça. Importante se faz o entendimento que linguagem é comunicação, que se relaciona, por sua vez, com diálogo e participação social, implicando acesso da população a espaços restritos. O trabalho se desenvolveu por meio de uma revisão bibliográfica de caráter qualitativo, sob a perspectiva do método hipotético-dedutivo, com o objetivo de, a partir da análise da função social do Direito, entender a manutenção do hábito linguístico pelos profissionais desta categoria, se há a intencionalidade da preservação do status e do poder, mesmo que isto implique em negligenciar da sua responsabilidade social. A conclusão então obtida reflete a conduta paradoxal do operador do direito: o dever profissional de promoção do acesso a justiça e a redução do domínio e espaço de poder garantido pela inacessibilidade.

Palavras-chave: Linguagem jurídica; Poder; Direito; Acesso à Justiça; Linguagem simples

ABSTRACT

Law plays a significant social role: serving the interests of those in power, it creates laws and establishes norms of conduct for life in society as a form of social control; and serving the common citizen, it acts as a limiter of the exercise of power, working to the detriment of the guarantee of rights, thus being essential to promoting access to justice. However, legal language, constituting the main instrument of professional practice, proves to be exclusionary, selective, and inaccessible, representing a real obstacle to the realization of its ultimate objective. This study proposes a digression on the concept of language, communication, and its influence on the civilizing process. Furthermore, it addresses the principle of access to justice as a constitutionally guaranteed Fundamental Right, its protection being a duty of all, especially legal professionals. Finally, it addresses the intersection between Law, Power, and Language, seeking to relate legalese to access to justice. It is important to understand that language is communication, which in turn relates to dialogue and social participation, implying access for the population to restricted spaces. This work was developed through a qualitative literature review, using the hypothetical-deductive method, with the objective of understanding, through the analysis of the social function of Law, the maintenance of linguistic habits by professionals in this category, and whether there is an intention to preserve status and power, even if this implies neglecting their social responsibility. The conclusion reached reflects the paradoxical conduct of legal professionals: the professional duty to promote access to justice and the reduction of the domain and space of power guaranteed by inaccessibility.

Keywords: Legal language; Power; Law; Access to Justice; Plain language

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

| | |
|-------|-------------------------------------------|
| ADI | Ação Direita de Inconstitucionalidade |
| art. | artigo |
| CNJ | Conselho Nacional de Justiça |
| CF/88 | Constituição Federal da República de 1988 |
| Min. | Ministro |
| STF | Supremo Tribunal Federal |

SUMÁRIO

| | |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| 1. INTRODUÇÃO | 11 |
| 2. LINGUAGEM E EVOLUÇÃO HUMANA..... | 15 |
| 2.1 CONCEITO DE LINGAGEM..... | 15 |
| 2.2 A LINGUAGEM E O PROCESSO DE CIVILIZAÇÃO..... | 19 |
| 2.3 A LINGUAGEM JURÍDICA | 24 |
| 3. O ACESSO À JUSTIÇA..... | 29 |
| 3.1 A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS | 30 |
| 3.2 O ACESSO À JUSTIÇA SOB UMA PERSPECTIVA OBJETIVA..... | 32 |
| 3.3 O SENTIDO DE JUSTIÇA E O SEU SUBJETIVISMO..... | 34 |
| 3.4 O PACTO NACIONAL PELA LINGUAGEM SIMPLES..... | 39 |
| 4. DIREITO, LINGUAGEM E PODER: A INTERFACE EXCLUDENTE DO “JURIDQUÊS” E O CERCEAMENTO DO ACESSO À JUSTIÇA..... | 46 |
| 4.1 A FUNÇÃO SOCIAL DO DIREITO..... | 48 |
| 4.2 A INSTRUMENTALIDADE DA LINGUAGEM NO DIREITO..... | 55 |
| 4.3 RELAÇÃO ENTRE LINGUAGEM, AUTORIDADE E DISTANCIAMENTO INSTITUCIONAL | 59 |
| 5. CONCLUSÃO | 66 |
| REFERÊNCIAS | 69 |

1. INTRODUÇÃO

O direito ocupa importante papel na sociedade desde os primórdios de sua existência, sendo conhecido como uma das profissões mais antigas que se tem notícias. A linguagem é o principal instrumento por meio do qual o direito é criado, interpretado e aplicado, utilizado pelo profissional jurídico para formular pedidos, contestar, persuadir, provar, julgar, absolver ou condenar.

Direito, linguagem e poder formam um sistema de domínio social que se concretiza através de uma linguagem normativa justificadora de ações governamentais e legitimadora de sistemas de autoridade.

Constituindo um sistema estruturado de comunicação, fruto da evolução da espécie humana, a linguagem objetiva transmitir mensagens entre interlocutores. Desta forma, quanto mais elaborada e quanto maior for seu grau de especificidade, mais difícil será para que o receptor da mensagem alcance o objetivo final da comunicação, qual seja, o entendimento da mensagem que está sendo transmitida.

Enfrentando a comunicação como um direito humano que se relaciona com a possibilidade de diálogo e participação social, a linguagem jurídica deve ser clara, objetiva e bem estruturada, compreensiva para quem não é profissional do direito, possibilitando maior entendimento e facilitando o acesso à justiça.

Contudo, seria inocente acreditar que a linguagem, responsável por dar forma e legitimar o poder intrínseco ao Direito, seja trabalhada de forma ampla, acessível e compreensível.

O *animus* persuasivo se faz presente em todas as funções que a linguagem desempenha, em maior ou em menor grau. O objetivo é o convencimento, fazer o interlocutor aceitar a argumentação posta, determinando a própria razão de ser do discurso. (Carvalho, 2015, p. 47).

Frequentemente o *animus* persuasivo se faz presente no discurso do operador do direito. Diante de interesses conflitivos, da postulação de algo, ou da reivindicação de justiça, a linguagem persuasiva denota extrema importância no mundo jurídico.

O controle sobre a linguagem confere poder e promove segregação social. Aquele que exerce o domínio da linguagem se torna detentor da capacidade de moldar a realidade jurídica e social. Assim, a linguagem no mundo jurídico é utilizada de forma

intencional, estratégica e persuasiva, de forma a propiciar o exercício do domínio e sua legitimação.

Conforme Souza (2024, p. 16), no meio processual, cada sujeito tende a produzir ou representar linguisticamente, os gêneros que melhor lhe convir, objetivando melhor desempenho nas atividades profissionais.

O reconhecimento do acesso à justiça como direito fundamental assegurado constitucionalmente exige cognição acerca de medidas que facilitem ou que possam dificultar a promoção e a garantia deste direito. O operador do direito utiliza a linguagem como instrumento de poder, fazendo com que o acesso ao judiciário seja um local restrito e pouco acessível, não coadunando muitas vezes com a função social do seu exercício profissional.

Assim, entendendo que a linguagem faz parte de uma construção histórica, é urgente a reflexão sobre o objetivo do seu uso, em consonância com a função social do direito e do acesso à justiça, além da necessária conscientização e mudança do hábito e da cultura que permeia o nicho jurídico diante da necessidade da adoção de uma linguagem mais acessível à população.

O judiciário vem empreendendo energia para simplificação da linguagem jurídica, visando um Direito mais acessível, transparente e democrático. Tem sido inúmeras as iniciativas e incentivos ao uso de linguagem simples, sendo a iniciativa mais expressiva neste sentido o lançamento do Pacto nacional do Judiciário pela Linguagem Simples (CNJ, 2023).

Mais recentemente, tais iniciativas começam a se materializar, como se observa com a promulgação da Lei 15.263/2025 que instituiu a Política Nacional da Linguagem Simples nos órgãos e entidades da administração pública.

Contudo, a mudança de comportamento, hábito e cultura necessárias à adoção da linguagem simples acontece a passos lentos, aparentando uma dicotomia vivida pelos operadores do direito: conceder acesso à justiça e comprometer o seu espaço de poder.

A relevância da temática abordada se apresenta através do reconhecimento da instrumentalidade da linguagem no exercício profissional do direito, da importância da adoção de uma linguagem acessível e inteligível, identificando a necessária mudança de comportamento dos operadores do direito como fator determinante para se concretizar o acesso à justiça, objetiva e

subjetivamente, mesmo que isso implique em redução da hegemonia do poder intrínseco ao meio jurídico.

Com o objetivo de conhecer o campo de conexão do “juridiquês” como instrumento excludente e o cerceamento do acesso à justiça, esse estudo foi desenvolvido por meio de uma pesquisa bibliográfica de aspecto qualitativo, a partir do método de hipótese-dedução, a fim de submeter as hipóteses aqui elencadas a um processo de falseamento, para que possam ser confirmadas ou não.

Nas palavras de Prado (2011, p.44), o método hipotético-dedutivo, que surge a partir de uma proposta de Karl Popper, segundo a qual, o conhecimento científico é produzido por conjecturas continuamente submetidas a testes. Desta forma, enquanto as conjecturas não forem falseadas pelos testes, serão aceitas como verdadeiras ou o mais próximo delas possível.

Fruto de um ato criativo do pesquisador, a hipótese procura trazer respostas à temática proposta (conjectura), recebendo total influência da formação e pelas preferências pessoais daquele que as produzem. Assim, este trabalho busca entender o microssistema formado pela linguagem, direito e poder, e, por que motivo, esse microssistema prevalece diante do sopesamento com o acesso à justiça. Assim, foram levantados modelos explicativos por meio de referências bibliográficas, numa proposta de hipótese-dedução.

Tratando-se de um tema latente, porém longo, o critério tempo de publicação não foi adotado como preditivo, dada a existência de obras clássicas antigas e do grau de relevância dos autores em algumas obras.

Decompondo o presente estudo em capítulos, este trabalho inicia com a busca do ponto de interseção entre linguagem e evolução humana, discorrendo sobre o conceito de linguagem, bem como sua influência no processo de civilização. A função da linguagem vai além do simples processo de comunicação, da transmissão de mensagens, podendo ser usada de forma intencional, direcionada, sendo percebida no contexto da evolução das civilizações, desde os primórdios, como forma de exercício de poder.

Subsequentemente, o segundo capítulo fala do acesso à justiça, sobre a proteção constitucional conferida enquanto direito fundamental, com a pretensão de abordar a justiça sob uma perspectiva objetiva de acesso, bem como o subjetivismo que envolve o senso de justiça. Este capítulo traz ainda o Pacto Nacional pela Linguagem Simples como instrumento facilitador do acesso à justiça. Aqui, o objetivo

é reconhecer a importância constitucional do princípio o acesso à justiça, quais os impactos diante de sua inobservância e, sendo constitucionalmente previsto, qual o papel dos operadores do direito diante da proteção e garantia.

Por fim, o terceiro capítulo concentra a principal discussão proposta por este estudo: a partir do microsistema formado por Direito, Linguagem e Poder, discorre sobre a função social do Direito, aponta aspectos da instrumentalidade da linguagem no exercício profissional e tenciona o liame entre linguagem, autoridade e distanciamento institucional, numa relação dicotômica entre acessibilidade e o esvaziamento do domínio legítimo propiciado pela elitização da classe.

Estima-se que a investigação proposta por este estudo possa contribuir com estudos desenvolvidos no âmbito da linguagem, poder, direito e acesso à justiça. Entende-se que, mesmo se tratando de um tema recorrente, a discussão aqui proposta se faz necessária, objetivando informação, reflexão e inquietude dos operadores do Direito, bem como àqueles que ainda estão na academia, acerca do hábito e do poder que envaidece os que pertencem ao nicho jurídico e que andam em dissonância com a função social do seu exercício profissional.

2. LINGUAGEM E EVOLUÇÃO HUMANA

Língua, linguagem, comunicação. Compartilhamento de ideias, produção e transmissão de conhecimento. A partir da dinâmica deste complexo processo, percebeu-se a formação de laços sociais, comunidades e culturas.

Embora haja linhas doutrinárias que debatam exaustivamente quanto a origem da linguagem, o fator comum é que, a partir de formas primitivas de comunicação, a linguagem surge e se aprimora gradativamente, numa permanente dialética com fatos sociais.

De sons e gestos à estruturas simbólicas e gramaticais, o desenvolvimento da linguagem guarda profunda relação com o desenvolvimento cognitivo do ser humano.

Se o homem evoluiu de antepassados pré-humanos ou não, não é essa a discussão. Conforme dito por Vieira (2000, p. 277-278), nenhuma outra temática divide mais a comunidade científica quanto a evolução da linguagem e o seu pertencimento exclusivo – ou não - à subespécie *Homo sapiens sapiens*. O ponto comum suscitado é que, indubitavelmente, há uma barreira que separa e distingue o homem, detentor da linguagem e da cultura, de todas as outras espécies.

Considera-se que, o que acontece no campo das experiências e não é recolhido pela linguagem social, não ingressa no plano da realidade. Tudo que faz parte do plano da realidade se expressa por meio das organizações linguísticas, fomentando a comunicação e a produção de conhecimento. (Carvalho, 2015, p.8)

Novamente em foco, os debates acerca da linguagem voltam a ganhar força a partir do século XX e, em relação a sua evolução, a interdisciplinaridade já é bem estabelecida. A relevância desse tema se justifica, segundo Raimondi (2023, p.98), pelo fato de sua compreensão não se dissociar do entendimento da evolução humana.

2.1 CONCEITO DE LINGUAGEM:

Definida como habilidade, a linguagem corresponde à comunicação de forma natural, transmissora de ideias, opiniões, sentimentos e pensamentos, externando-se de forma verbal ou não verbal. (Amaral, 2022, p.85)

Medeiros (2022 p. 71) define linguagem como:

É um meio de comunicação, que busca transmitir ideias ou sentimentos por meio de signos convencionais, sonoros, gráficos e gestuais. É considerada uma das mais relevantes formas de expressão e também uma ferramenta de cultura, desenvolvimento e inserção social.

Gadamer (1999, p. 560) define a linguagem como o veículo que propicia o acordo entre interlocutores e possibilita o entendimento sobre a coisa.

Por meio da linguagem, há um alinhamento de conceitos e signos e compartilhamento de ideias, sendo possível que os interlocutores perfilhem os discursos e cheguem a um denominador comum.

Carvalho (2015, p. 32) argumenta que linguagem e língua não se confundem, possuindo, contudo, significado e funções indissociáveis. Segundo ele, a linguagem possui um significado mais amplo, refletindo a capacidade de comunicação do ser humano por intermédio dos signos. O conjunto de signos, de maneira estruturada, corresponde a língua.

No mesmo sentido, Silva (2025, p. 269) ensina que a língua pode ser entendida como “um conjunto de signos que gera ideias compartilhadas entre indivíduos, possibilitando a comunicação em diferentes formas e contextos.”

Dotada de existência e essência, a linguagem traz, por meio dos signos, a compreensão ao homem da sua realidade, protagonizando o processo de comunicação e democratização do conhecimento. (Palagi, 2001, p. 23)

A apropriação da consciência humana da sua realidade e o compartilhamento do conhecimento desta condição constitui fator preditivo para o exercício da democracia e intervenção social.

O conhecimento trazido pela linguagem se desenvolve por meio da interação entre significante e significado, compondo assim o signo linguístico. Nesta senda, o significante corresponde a parte material, à palavra, e o significado, ao conceito, à ideia em abstrato, a representação mental que o significante evoca.

Foucault (1999, p. 59 – 60) promove uma digressão sobre o sistema dos signos no mundo ocidental, trazendo seu caráter ternário – considerando significante, significado e a conjuntura -; binário, por volta do século XVII – ligação entre significante e significado -; voltando a ser ternária à época do Renascimento, dotada de complexidade, e complementa:

Essa nova disposição implica o aparecimento de um novo problema até então desconhecido: com efeito, perguntava-se como reconhecer que um signo designasse realmente aquilo que significava; a partir do século XVII, perguntar-se-á como um signo pode estar ligado àquilo que significa. Questão

a qual a idade clássica responderá pela análise da representação; e a qual o pensamento moderno responderá pela análise do sentido e da significação.

Contudo, é comum que a correspondência entre significante e significado ocorra de forma arbitrária, o que implica em dizer que muitas vezes não há uma conexão natural entre a palavra e a coisa que ela representa, fato que se confirma quando uma mesma ideia pode ser transmitida por palavras diferentes ou quando uma palavra pode refletir significantes diferentes.

Quando se direciona o olhar para a função da linguagem, percebe-se que, algumas vezes, a correspondência entre forma e função não acontece como se espera, ou seja, o significado propiciado pela forma gramatical se mostra precário diante da função esperada da comunicação. Sendo assim, o interprete se vê obrigado a sair da significação de base em busca da amplitude do discurso, se deparando com a significação contextual determinada por uma série de fatores, inclusive os propósitos daquele que emite a mensagem. (Carvalho, 2015, p.38). Trata-se da linguagem utilizada de forma intencional.

Streck (2009, p. 12) discorre sobre discursos de validade e discurso de adequação:

É preciso compreender que nos movemos numa impossibilidade de fazer coincidir texto e sentido do texto (norma), isto é, movemo-nos numa impossibilidade de fazer coincidir discursos de validade e discurso de adequação. [...] Objetivamente, não conseguimos atingir um saber que possa abranger todos os modos de aplicação dos textos jurídicos de uma vez.

Deve-se considerar que os símbolos percebidos tanto na linguagem quanto em outros sistemas simbólicos, não são meros sinais de comunicação, sendo instrumento útil e essencial de persuasão, dominação e poder, determinante na estruturação da realidade social.

Partindo desse pressuposto, no que se refere a símbolo, comunicação e poder, Bordieu (1989, p.129) se posiciona:

O mercado dos bens simbólicos tem suas leis, que não são as da comunicação universal entre sujeitos universais. (...) Na lógica propriamente simbólica da distinção, em que existir não é somente ser diferente mas também ser reconhecido legitimamente diferente, qualquer unificação que assimile aquilo que é diferente, encerra o princípio da dominação de uma identidade sobre a outra, da negação de uma identidade por outra.

A circulação e o compartilhamento de símbolos estão sujeitos a regramentos que não coadunam com a primazia da comunicação universal entre sujeitos comuns. O compartilhamento de símbolos referido por Bordieu fomenta a

comunicação, produção de conhecimento e nivelamento social, sendo capaz de findar a dominação, a sujeição de um grupo social por outro, fato que não é conveniente para aqueles que exercem o poder e o legitimam através da chamada lógica simbólica da distinção.

Guarnecida de conteúdo, a língua traz consigo a história, a cultura e a experiência de quem a utiliza, constituindo um verdadeiro patrimônio social, exercendo um papel fundamental nas comunidades linguísticas, conectando indivíduos e moldando suas relações sociais, como fator estruturante dessas relações. (SILVA, 2025, p. 270)

Tratando-se de uma ferramenta, a linguagem na contemporaneidade permite formas complexas de comunicação entre pessoas dotadas de habilidade de leitura mental, sendo beneficiada também pela cognição humana, colaboração criativa e comunicação pré-linguística. (Raimondi, 2023, p. 116)

Streck (1999, p. 105) define linguagem como um instrumento que comunica e transporta essências e/ou conceitos verdadeiros, sendo pertinente considerar que, nesta abordagem, verdade reflete apenas e tão somente a correspondência entre o intelecto (o cognitivo) e a coisa visada. A palavra comunica não a coisa individual, mas a essência da coisa, uma essência comum produzida pela tradição do pensamento, que atribui sentido às palavras.

A verdade se constitui a partir da relação entre o significante e o significado, devendo ser levado em consideração que o significado extrapola a coisa individualmente visada, refletindo a essência, o conceito, o senso comum.

Bebendo em Aristóteles, Gadamer (2002 p.173) relembra a definição clássica do homem como ser vivo que possui *logos*. Essa ideia remete a racionalidade humana, distinguindo o homem como aquele que tem a capacidade de pensar. Traduzido na língua grega como pensar, *logos* significa, na realidade, linguagem, e conclui: “apenas aos homens foi dado ainda o *logos*, para que se informem mutuamente sobre o que é útil ou prejudicial, o que é justo ou injusto”.

Definir linguagem apenas como um meio abstrato de troca de informações, Carvalho (2006) diz tratar-se de um reducionismo maldoso ou ingênuo. O uso da língua se constitui em uma realidade complexa de fatores que, segundo ele, podem até servir para comunicar, mas, em alguns casos – como o da linguagem jurídica – que intencionalmente, por vezes, serve exatamente para não comunicar, como uma espécie de código, restrito a um seletivo grupo social.

Manter a linguagem restrita a um seleto grupo social, limitar o acesso dos ditos “comuns” a esta linguagem e seus signos, facilita a dominação e o exercício do poder, que se legitima pelo detrimento do conhecimento de uns ou pela ausência do conhecimento de tantos outros, ceifando a possibilidade de participação social.

2.2 LINGUAGEM E O PROCESSO DE CIVILIZAÇÃO

Estabelecendo uma digressão histórica acerca das teorias filosóficas que têm como objeto de estudo a origem da linguagem, Souza (2024, p. 44) infere que não existem certezas relacionadas ao surgimento da linguagem humana: essas teorias explicam tão somente o fenômeno linguístico. Entretanto, não se pode olvidar do protagonismo da linguagem na vida em sociedade.

O processo de civilização busca descrever a organização, produção e o relacionamento entre os homens, desde as mudanças nas relações sociais, transformações culturais, da vida em comunidade às evoluções tecnológicas. Indiscutivelmente, a linguagem se faz presente em todas essas fases, possibilitando o alcance de civilizações cada vez mais sofisticadas e especializadas.

Trata-se de uma análise ampla, que se direciona tanto para suas estruturas materiais e sociais, como também para fatores subjetivos, como comportamento, costumes e valores, no bojo da complexidade do relacionamento humano.

O homem é um ser vivo dotado de linguagem. Gadamer (2002, p. 174) se apropria esta afirmação, colocando-a em local de protagonismo no fenômeno da linguagem ao refletir sobre a essência do homem.

A linguagem possibilitou aglutinação social e o desenvolvimento da vida em sociedade e, em contrapartida, sofre influência das organizações sociais.

Por meio de grupos sociais humanos cada vez mais complexos, a linguagem, entendida como uma habilidade, encontrou a possibilidade de se desenvolver. Ainda, conforme preceitua Marcondes (2010, p. 8), quanto mais sofisticada, no sentido de expressar pensamentos simbólicos, maior será sua força enquanto mecanismo de cooperação e articulação social, imbuindo à espécie humana um diferencial evolutivo decisivo.

Para Souza (2024, p. 37), a linguagem tem estrita ligação com a comunicação e ambos constituem um pressuposto para a vida em sociedade,

exercendo forte influência no desenvolvimento humano, no pensamento e na interação de sujeitos.

As diversas formas de linguagem já eram apontadas pelos gregos como protagonistas no processo de cognição verdadeira, tornando a comunicação possível. (Maciel, 2022, p. 105)

Gadamer (2002, p. 174) destaca a linguagem em diversas passagens da história humana:

Na verdade, a essência da linguagem não constitui o ponto central do pensamento filosófico do Ocidente. É bem verdade que sempre chamou atenção que na história da criação, narrada no Antigo Testamento, Deus outorgou ao primeiro homem o domínio do mundo, ao lhe permitir nomear os seres do mundo que melhor lhe conviesse. Também a história da Torre de Babel atesta o significado fundamental da linguagem para a vida do homem. Mesmo assim, foi justamente a tradição religiosa do Ocidente cristão que acabou paralisando de certo modo o pensamento sobre a linguagem. De fato foi só à época do Iluminismo que se colocou de maneira nova a pergunta pela origem da linguagem. Deu-se um grande passo quando se deixou de responder a questão da origem da linguagem sob a perspectiva da criação, mas a partir da natureza do homem.

De certa forma, o tema linguagem que outrora fora presente de maneira significativa na tradição religiosa, refletindo em muitas passagens a sua importância, como o domínio humano por intermédio da língua e o significado fundamental da linguagem como forma necessária para a vida comunitária e coesão social, foi por ela paralisado – intencionalmente ou não.

Somente a partir do “Século das Luzes”, com a primazia da razão em detrimento da fé, ressurgiu a discussão sobre a linguagem, transmutando a perspectiva da sua origem da criação para sua relação com a natureza humana.

Por meio da linguagem, a compreensão de mundo pode ser entendida, uma vez que a língua veicula visões de mundo, refletindo diversas perspectivas lançadas pelos agentes sociais. (Heinen e Mozetic, 2022, p.186)

A linguagem que conhecemos hoje não seria possível se se baseasse em formas mais brandas de interação social. Comportamentos baseados no linguajar extrapola a colaboração situacional, pontual. Exige uma sociedade específica, que se fundamenta na confiança e na predileção emocional por atividades de apoio. (Raimondi, 2023, p. 114)

Silva (2025, p. 268) aponta que a língua exerce função social indispensável quando oferecem aos falantes hábitos que viabilizam a comunicação e integração na sociedade, constituindo a linguagem utilizada entre os membros de uma comunidade.

Gadamer (1999 p. 561), sobre a subjetividade do compreender linguístico, diz que a compreensão, por si só, não reflete nenhum compreender real, não sendo capaz de encerrar um processo interpretativo, sendo atribuído a este fato o valor de uma realização vital.

A linguagem é um sistema estruturado de comunicação, fruto da evolução da espécie humana, cujo objetivo é transmitir mensagens entre interlocutores. Assim, entende-se que, quanto mais elaborada e quanto maior for seu grau de especificidade, mais difícil será para que o receptor da mensagem alcance o objetivo final da comunicação, qual seja o entendimento da mensagem que está sendo transmitida.

A história do homem e a linguagem nos leva a percepção da ubiquidade e da resistência como elementos que permitem a perpetuação e a permanência do poder em um estado de coisas. É na sutileza da língua que o poder se manifesta, sujeitando o homem a um sistema de coisas, pois, para além da produção da mensagem, se constitui um mecanismo fatal de alienação. (Rosário e Souza, 2019, p.67)

Por meio da língua e da linguagem se convence, se confia e se sujeita a circunstâncias impostas por aqueles que dominam a língua, a linguagem e detém o poder. A contrário senso, é por meio da língua e da linguagem que se adquire conhecimento, desenvolve-se a cognição, a apropriação da consciência sobre si mesmo e se atribui robustez à participação social.

Stocker et al (2019, p. 3) diz que o desenvolvimento da linguagem culmina na aquisição plena do sistema linguístico, inclusão social, possibilitando o desenvolvimento de aspectos cognitivos e de identidade, necessários ao processo de interação entre os seres humanos.

A partir do século. XX, a linguagem se torna um instrumento que possibilita a compreensão do indivíduo no mundo. O que antes intermediava uma relação entre sujeito e objeto, agora envolve uma relação de intersubjetividade, passando a ser encarada como um elemento de mediação das interações existentes na sociedade. (Pedron, 2011 p.176)

Ao afirmar que a linguagem é um instrumento de civilização e socialização, Haraguchi (2022, p.172) defende que a capacidade de comunicação deveria estar difundida de maneira igualitária, sendo facultado uma interação social sem óbices e sem entraves.

Falando sobre a inserção do indivíduo na comunidade e sobre o senso de pertencimento deste, Palagi (2001, p.29) aponta a necessidade de conseguir interiorizar os elementos significativos, os signos dessa comunidade. Denomina-se esse fenômeno de socialização, por meio do qual há uma legitimação dos signos desse contexto pelo indivíduo, sendo a compreensão da linguagem o principal veículo dessa adaptação.

Ao falar de compreensão e validação, Gadamer (1999, p. 559) diz que compreender o que está sendo dito significa pôr-se de acordo sobre a coisa, não sendo necessário deslocar-se para dentro do outro e reproduzir suas experiências (experiência de sentido). Somente se valida e se legitima o que se compreende.

Sobre a importância da linguagem, Pott et al (2022, p.165) relembram: “durante a luta pela democracia brasileira, na ditadura, estudiosos e professores começaram a alfabetizar pessoas, sobretudo adultos analfabetos, pois, a partir do conhecimento da linguagem escrita, eles poderiam recorrer aos seus direitos.”

Por meio de um contexto histórico-cultural, econômico e geográfico, os grupos sociais se expressam por meio de sua própria língua. Deste modo, Souza et al (2016, p.126) entendem que, além de um mero instrumento de comunicação, a linguagem de um povo exprime sua identidade, não devendo ser um fator de exclusão social, o que denotaria um comportamento paradoxal.

Para Coelho (2013, p. 346) a linguagem reflete capacidade humana intersubjetiva que se expressa através da língua. Por meio de interpretação dos signos - símbolos, gestos, palavras escritas ou faladas – o signo estabelece ligação entre o objeto da comunicação e seu sentido.

Mesmo sendo aptidão nata do ser humano, a comunicação nem sempre é exercida de uma forma que permita a sua compreensão. A partir disso, Pena (2020 p. 110) subdivide a comunicação em verbal – linguagem - e não verbal, sendo a linguagem a mais adotada por seres humanos. Sendo assim, ela entende que, dada a usualidade da linguagem no processo de comunicação, deve esta ser acessível, clara, para a maior parte dos seus destinatários.

O processo de comunicação corresponde a uma troca dinâmica de informações por meio de uma mensagem codificada entre o emissor e o receptor. Por meio de uma sequência de ações, o objetivo se constitui em uma comunicação eficaz. Essa troca de informações recebe influência e interferência do contexto em que ocorre a transmissão da mensagem ou do veículo responsável por esta.

Maciel (2022, p. 99), discorrem sobre o processo de comunicação:

O emissor é a fonte que emite a informação, e detém a mensagem a ser transmitida, ou de outra forma, que detém a informação desejada pelo receptor. É quem emite a mensagem percebida, intencionalmente ou não. O receptor é quem recebe a mensagem codificada e enviada pelo emissor e pode permanecer: passivo (pesar da mensagem chegar aos seus sentidos, não a utiliza); reativo (reage a mensagem recebida); ou proativo (provocando a emissão da mensagem ou da informação desejada e estimulando a fonte – emissor, que dar continuidade ao processo comunicativo, tomando agora a posição de receptor da resposta, ou seja, os elementos se alternam ao longo do processo comunicativo.

As variáveis existentes no processo de comunicação, como codificação da mensagem, decodificação, canal de transmissão, contexto e ruído, podem ser manipuladas de forma que propicie a concretização da intenção daquele que detém a informação.

Desde sua origem até os dias atuais, a língua pode ser fator de exclusão da maior parte da parcela da população, cerceando-a de seus próprios direitos uma vez que não se pode acessar o que não se compreende. (Mesquita, 2023, p.94)

Construindo uma análise crítica da linguagem enquanto instrumento de comunicação, Gidi (2024, p.73) é cirúrgico ao ponderar: “Quem quer comunicar uma ideia diz o que pensa diretamente e guia o leitor pelo seu raciocínio; quem não sabe o que quer dizer esconde as superficialidade num cipal de palavras.”

Diante de um processo comunicativo intencional, o emissor tenderá à estruturação da mensagem de forma que lhe pareça mais adequada e eficaz. Este processo dependerá da capacidade do receptor em conhecer os signos contidos na mensagem, ou de estratégias adotadas para entendimento e interpretação. (Maciel, 2022 p. 100)

Um discurso persuasivo requer planejamento daquele que o profere. Mas, para o alcance preterido, ou seja, o convencimento e validação do destinatário final, considerar-se-á de equivalente importância, a habilidade do receptor em identificar o sentido da mensagem e sua capacidade de interpretação.

O processo de globalização, intensificado no final do século XX, prevê a integração mundial nos setores da economia, política, sociedade e cultura, exigindo a interdependência e conexão entre os países, remetendo a uma ideia de universalização e permeabilidade entre as fronteiras das nações. Para que isso seja possível, a velocidade da informação e a existência de uma linguagem universal é altamente necessária, constituindo um verdadeiro capital simbólico.

Andrade et al (2022, p.92) consideram as modificações sofridas pela linguagem e pelo direito em decorrência do processo de globalização e dos avanços tecnológicos. Por meio de um processo de comunicação mais ágil, a informação se torna uma ferramenta importante de acesso à justiça, sendo imprescindível debruçar-se sobre a importância da simplificação da linguagem jurídica, sendo pressuposto da democratização e pluralização do acesso à justiça.

2.3 A LINGUAGEM JURÍDICA

A linguagem jurídica reflete, para além de uma linguagem técnica, uma linguagem rebuscada, elaborada, dotada de arcaísmos e latinismos que a tornam muitas vezes inteligível.

Rememorando a influência do Latim na esfera jurídica, Souza (2024, p. 50) aponta:

Trata-se de uma língua que era empregada na região da Itália, principalmente em Roma. Contudo, a queda do Império Romano do Ocidente, no ano de 476d.C., marcou o fim de sua utilização. Na atualidade, apesar de ser considerado como língua “morta” e ter caído em desuso, o Latim é aplicado no vocabulário jurídico, seja por sua herança cultural ou até mesmo pelo apego à tradição.

A linguagem própria do meio jurídico foi designada por meio de um neologismo, ao termo “juridiquês”. Trata-se de uma expressão popular, sem definição formal na língua portuguesa.

Freitas (2022, p. 13) define o “juridiquês” da seguinte maneira:

A utilização de uma linguagem rebuscada, prolixa, demasiadamente técnica, com excessos de terminologias estrangeiras e arcaicas que resulta na incomunicabilidade entre os poucos indivíduos que pertencem à casta do conhecimento jurídico e a população média brasileira, sem formação técnica, com pouca cultura, baixa escolaridade e economicamente vulnerável.

Ou seja, adstrito ao nicho jurídico, trata-se de um dialeto particular, rebuscado, arcaico, cuja característica marcante é a inteligibilidade e inacessibilidade. Para fins de esclarecimento, será este o conceito do termo “juridiquês” adotado neste trabalho.

Fazendo alusão às palavras de Gadamer (1999, p.591), ao discutir linguagem e *logos* sob uma perspectiva da teoria convencionalista de que a palavra é entendida a partir do nome e, entendendo a linguagem jurídica como o que é chamado por ele de “linguagem privada”, ele aponta criticamente as condições sob as quais se encontram essas mudanças de nomes nesses espaços. Na linguagem privada, as

palavras e os nomes denotam sentidos próprio delas. Contudo, considera, isso não se impõe de forma arbitrária, e sim por cristalização de um hábito linguístico.

A linguagem técnica trazida por Warat (1995, p. 52) corresponde a uma linguagem especializada, com estrutura especificada que requerem precisão lógica, e que acabam por excluir o sistema de evocações ideológicas e cargas emotivas. Ele afirma ainda:

Estamos frente a uma linguagem com clara pretensão epistêmica, concretizada através de uma abstrata tentativa de expurgar, no plano da linguagem, os componentes políticos, as representações ideológicas e as incertezas comunicacionais da linguagem natural.

Na atualidade, o que se percebe é um crescente movimento em busca de judicialização e, por conseguinte, um aumento considerável da dependência da atuação judicial diante da inaptidão ao exercício da autotutela. Ao considerar esse cenário, a linguagem jurídica deveria primar a compreensão das leis e a comunicação entre os profissionais do Direito e a sociedade. Contudo, ressalta Souza (2024, p. 15), este fato não reflete a realidade vivenciada no âmbito do judiciário.

Entendendo que a comunicação é forma de inclusão social, Maciel (2002, p. 126) apontam o direito como ciência regulatória das relações sociais que, por meio da busca por relações igualitárias, põem a adoção de uma linguagem rebuscada de maneira antagônica à finalidade precípua da ciência jurídica.

Sendo o direito a esfera regulatória da vida em sociedade, precisando ser conhecido por ela, a fim de que possa ser claro o que é permitido ou proibido, sendo as normas emanadas da lei. Pena (2020, p.112) destaca a necessidade de uma redação simples do corpo normativo, com um vocabulário inteligível para a população a que se destina.

Ao falar em direito positivo em sentido amplo, Carvalho (2015, p. 58) relata:

Seja a linguagem do legislador das normas gerais e abstratas, seja aquela das normas individuais e concretas, ambas se enquadram no tipo de linguagem técnica. [...] Já as normas individuais concretas, principalmente as exaradas do Poder Judiciário, costumam revestir-se de mais rigor, penetradas em maior intensidade por vocábulos próprios da Ciência do Direito.

A característica da linguagem utilizada no direito frequentemente privilegia o especialista em detrimento do cidadão comum, se configurando como um verdadeiro obstáculo ao pleno exercício da cidadania. Ao analisar essa problemática no contexto brasileiro, em que o acesso à justiça já é obstado por desigualdades sociais e

econômicas, emerge o agravamento das dificuldades enfrentadas por amplos setores da população. (Silva, 2025, p. 266)

Em um Estado Democrático de Direito, a função primordial da linguagem é comunicar, seja de forma escrita ou oral. Desta forma, deve-se pensar na adoção de uma linguagem que possa ser acessada pelo leigo, aproximando a sociedade do Poder Judiciário, aprimorando a prestação jurisdicional e a concretização da Justiça. (Andrade et al, 2022 p. 104)

Entretanto, o uso da linguagem técnica não se faz presente apenas no âmbito do Judiciário, sendo percebida em toda comunicação entre o Poder Público e os cidadãos, incluindo-se, portanto, o Executivo e o Legislativo, bem como as esferas não tradicionais de controle social.

A linguagem que prescreve condutas, segundo Carvalho (2015, p.41-42), são utilizadas para expedir ordens, comandos, prescrições que se dirigem ao comportamento das pessoas, compreendendo as condutas de um sujeito para com o outro, bem como as condutas direcionadas ao seu próprio eu. A linguagem aqui se direciona ao proceder humano, canalizador de condutas, incidindo na região material da conduta humana. Considera-se que as ordens não são verdadeiras ou falsas, sendo submetidas a um juízo de validade.

Carneiro e Murrer (2018, p.9) afirmam que a linguagem jurídica constitui o principal instrumento de trabalho do advogado. É através dela que a doutrina, a jurisprudência e a legislação, formas expressas de controle social, são compartilhadas de forma escrita e se revestem de legitimidade.

Neste sentido, cabe uma reflexão acerca do termo legitimidade. Transbordando o limite da legalidade, sendo esta pressuposto daquela, a legitimidade define a qualidade normativa e determina se a atividade que está sendo praticada está conforme a Lei, permitindo o executor criar aquela obrigação aos outros. Desta forma, a legitimidade se relaciona intrinsecamente com os tipos puros de dominação, dela ser tratada como tal, além de ser mantida em proporção importante. Seria a crença na legalidade.

Para que o Direito enquanto esfera de controle social seja legitimado pela sociedade, é fundamental a adoção de uma linguagem simples. A relação entre legitimidade e linguagem é complexa e apresenta diversas faces. A linguagem é o meio que torna possível a legitimidade do exercício do poder, que atribui a determinado ato a qualidade de justo, válido ou autorizado, sendo essencial à criação

e interpretação das normas sob uma perspectiva de coerência, transparência, clareza, assertividade e compatibilidade com os valores e expectativas coletivas, sob pena de enfraquecimento do vínculo entre o sistema jurídico e os seus destinatários.

Andrade et al (2022, p.96) aponta explicitamente a percepção que a linguagem jurídica é uma ferramenta altamente técnica e complexa, considerando que a linguagem jurídica age como um aparato do Estado – e aqueles que o compõem – que tornam legítimos seus atos através da coerção.

Resta assim, materializado o papel da linguagem na construção da legitimidade, pois aquela é o veículo desta e concorrerá para a comunicação da racionalidade do Direito, do aparato e fundamentação de suas decisões, sendo validado como instrumento legítimo da regulação das condutas sociais.

Pena (2020, p. 114), por sua vez, entende que não se pode atribuir à linguagem jurídica o ônus do empecilho ao acesso à justiça. Ela defende que a língua, sendo um produto sociocultural necessário ao acesso à justiça, deveria ser acessível à toda a população, afinal não se pleiteia o que não se conhece.

Pela contramão do senso comum sobre o conceito formado pela população em relação ao judiciário brasileiro, Maciel (2022 p. 111) aponta a necessidade da acessibilidade para aqueles que necessitam utilizá-lo por razões legítimas. Uma atenção voltada ao acesso à justiça permite a garantia de serviços básicos à sociedade, por meio de garantia da democratização e institucionalização, contribuindo para a redefinição das relações entre a sociedade e o Estado.

É crescente a conscientização dos excessos da linguagem jurídica e a análise crítica da conservação deste hábito linguístico.

O Portal Migalhas (2025) publicou um vídeo com trecho do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6757, onde os Ministros do STF brincam acerca do uso do “juridiquês”, destacando críticas e o arcaísmo do uso dos termos:

- Eu já vou adotar os prolegômenos feitos por Vossas Excelências como relatório, passando direto para o voto, então. – Min. Nunes Marques.
- Perfeitamente. Prolegômenos, não! Daqui a pouco Vossa Excelência vai dizer sumuareópago, aí fica complicado. – disse Min. Luís Roberto Barroso
- Eu queria aproveitar a oportunidade para cumprimentar esse primeiro ano que é a efeméride presença do Ministro Flavio Dino – replicou o Min. Gilmar Mendes.
- Ministro, efeméride ? – interview Min. Luís Roberto Barroso – Risos!
- Mas, eu quero tranquilizar o seu espírito! Eu entendi! – respondeu Min. Flavio Dino – eu tive dificuldade com prolegômenos e placitar, mas efeméride eu entendi bem! - risos.
- É que neste sodalício, é bom evitar – concluiu Min. Luís Roberto Barroso com mais risos.

- Eu já disse, Min. Fux, que talvez, no discurso de posse da presidência do Min. Fachin, nós tenhamos a parcial, senão a inteira revogação da linguagem simples.

Assim, observa-se que termos anteriormente utilizados, com atributo intrínseco de reprodução de sofisticação e distanciamento institucional, começam a ser repensados e, mas que isso, pauta de discussão e crítica na mais alta Corte Jurídica do país.

O objetivo não corresponde à extinção da linguagem técnica. A precisão por ela conferida é fator preditivo para a segurança jurídica. A proposta é a conscientização do uso da linguagem e a necessária adequação da retórica, produção textual à população, como instrumento de inclusão, participação social e acesso à justiça.

3. O ACESSO À JUSTIÇA

Inicialmente, coloca-se o acesso à justiça no patamar de uma das maiores garantias da cidadania, conforme aponta Gruppioni et al (2024 p. 55), constituindo um dos mais importantes Direitos Fundamentais trazidos pela Constituição Cidadã de 1988.

Em um Estado Democrático de Direito, o acesso à justiça atribui robustez à participação social e ao exercício da democracia e à cidadania.

Martins (2022, p. 183) diz que não se trata de um direito de fácil definição e entende que atualmente, o acesso à justiça é categorizado como componente dos Direitos Humanos considerando que, mesmo em ordenamentos que não o preveem expressamente, é considerado um direito implícito no Estado Constitucional de Direito e no regime democrático.

Devido a sua relevância, o acesso à justiça constitui objeto de estudo de diversos especialistas. Cappelletti e Garth se debruçaram sobre as questões que obstavam o acesso à justiça no decorrer da história e de acordo com os fatos sociais de maneira progressiva, identificando possíveis soluções para estas questões.

Cappelletti e Garth (1998, p. 31) trazem soluções práticas para os problemas de acesso à justiça de maneira evolutiva, por meio de ondas renovatórias: i) a primeira onda correspondente a assistência judiciária gratuita aos pobres, com a ideia do *Sistema Judicare* e do advogado remunerado pelos cofres públicos; ii) a segunda onda renovatória se referiu à representação dos interesses difusos contemplando a ação governamental e a técnica do Procurador-Geral privado; iii) a terceira onda que modificou a forma de assistência jurídica: do direito à representação em juízo a uma concepção mais ampla de acesso à justiça.

Se percebe que os problemas de acesso à justiça mantêm íntima relação com o momento histórico em curso e com os movimentos sociais. Contudo, sob uma análise mais detida sobre a persistência do excesso da linguagem jurídica ao longo do tempo, infere-se que ela é comum a todos os momentos e fatos sociais.

Na perspectiva de Brandão (2022, p. 210), com base na força da retomada da discussão acerca da linguagem jurídica, a pretensão à sua simplificação pode ser considerada como a 5ª onda renovatória do acesso à justiça.

3.1 A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Em uma análise sistêmica do texto constitucional, Marmelstein (2019 p. 65) aponta a privilegiada posição topográfica dos direitos fundamentais, estando logo nos artigos iniciais da Constituição, diferentemente do que aconteceu nas Constituições anteriores. Essa opção do constituinte reflete, segundo ele, a atribuição de prestígio a esses direitos, somados à condição de cláusulas pétreas.

A Constituição Federal de 1988 garante, em seu artigo 5º, XXXV, o acesso à justiça ao estabelecer que a lei não excluirá da apreciação do Poder judiciário lesão ou ameaça a direito. Partindo desse pressuposto, todos os cidadãos, sem distinção, tem o direito de recorrer à justiça para que se possa construir uma sociedade mais justa e democrática.

Considerando que o acesso à justiça é um direito fundamental do ser humano, consagrado inclusive pelas Declarações de Direitos Humanos, Souza (2024, p. 59) afirma:

Conceituam-se os Direitos Humanos como uma reunião e Direitos tratados como imprescindíveis para que qualquer ser humano tenha uma vida alicerçada pela liberdade, igualdade e dignidade. Trata-se de garantias alcançadas ao longo da história, posto que surgem conforme a evolução da sociedade, adaptando-se às necessidades intrínsecas de cada momento, cujo objetivo é asseverar a aplicação e a proteção dos Direitos Fundamentais, independente da forma de Estado, sistema de governo ou forma de governo ou o indivíduo se encontre.

Veiculado pela Constituição Federal de 1988, o direito ao acesso à justiça possui merecido destaque no rol dos direitos fundamentais em detrimento até mesmo dos direitos individuais e sociais, haja vista sua função intrínseca de efetivação das garantias fundamentais. (Souza, 2024, p. 18)

O interesse em se caracterizar um direito como fundamental não reflete questões meramente teóricas. Marmelstein (2019, p. 16) entende que há grande relevância prática nessa caracterização, pois esses direitos possuem aspectos que facilitam a sua proteção e efetivação social: constituindo cláusulas pétreas, dotados de hierarquia constitucional, possuem aplicação imediata.

Nesta senda, Cappelletti e Garth (1998 p. 12) determinam que o acesso à justiça poderá ser encarado como requisito fundamental, correspondendo ao mais básico dos direitos humanos, de um sistema garantidor, protetor e provedor, que não esteja adstrito apenas a proclamá-lo como direito de todos.

Sob garantia da Constituição Federal, trata-se de um direito humano, universal, essencial para o pleno exercício da cidadania e para o melhor convívio social. (Stocker et al, 2019, p.2)

Os direitos fundamentais são valores básicos para uma vida digna em sociedade. Neste sentido, Marmelstein (2019 p. 17) entende que eles se relacionam intimamente com a ideia de dignidade da pessoa humana e de limitação do poder, inferindo: “Afinal, em um ambiente de opressão não há espaço para uma vida digna.”

O acesso à justiça é um direito primordial. Conforme pontua Sadek (2014, p.57), sem ele, nenhum dos demais direitos se realizam, configurando a imposição de sérios danos aos preceitos da igualdade e à prevalência da lei.

Souza (2025, p. 42) considera a criação dos Juizados Especiais e das Defensorias Públicas como um dos maiores avanços da atualidade, no âmbito do ordenamento jurídico, no que diz respeito ao acesso à justiça.

Para Freitas (2022, p. 18), a garantia dos direitos fundamentais somente ocorrerá por meio da universalização do acesso à justiça, possuindo a linguagem a função de instrumento, ponte entre o cidadão e o judiciário. Desta forma, a clareza da informação é determinante para a abrangência ou restrição do alcance dos direitos.

Mesmo diante do amparo constitucional conferido ao acesso à justiça, o que ainda se percebe é um amplo distanciamento entre a Justiça e a realidade da maioria dos cidadãos, especialmente os mais pobres, sendo causada por barreiras prioritariamente sociais, incluindo a liturgia jurídica. Medeiros (2022, p. 75)

O acesso a justiça centraliza o ideário de que o sistema é feito e pensado para todos. O uso do “juridiquês” mina fatalmente esta crença.

Medeiros (2022, p. 71), sob uma perspectiva do conceito amplo de acesso à justiça, atribui à linguagem jurídica determinado grau de importância, uma vez que só é capaz de pleitear um direito aquele que entende o que é e como garanti-lo. Assim, é mandatório a desmistificação que o conhecimento jurídico se relaciona com uma comunicação complexa que pressupõe um distanciamento dos cidadãos, sendo antagônico ao acesso à justiça.

Freitas (2022, p. 13) aponta, neste sentido, que a democratização da linguagem para a garantia constitucional dos direitos fundamentais em todas as suas dimensões, constitui fator *sine qua non*. Assim, a comunicação clara e inteligível fomenta a promoção de igualdade social e equalização de oportunidades de maneira tal que permita a intervenção e reflexão daqueles que precisam do judiciário.

3.2 O ACESSO À JUSTIÇA SOB UMA PERSPECTIVA OBJETIVA

Direito e justiça comumente ocupam o mesmo espaço no ideário social, chegando até mesmo a serem confundidos. Contudo, mesmo possuindo íntima relação conceitual e pontos de congruência, referem-se a coisas distintas.

Slaibi (2007, p.2) percebe o acesso à justiça no seu sentido clássico: a possibilidade formal de acionamento do sistema judiciário no caso de lesão ou ameaça de lesão ao direito.

Cappelletti e Gatt (1998, p. 8), objetivamente, definem acesso à justiça: “um sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado”.

Martins (2022, p. 183) acrescenta:

Por vezes, o enfoque prioriza a via jurídico-processual, ligada à efetividade do ordenamento jurídico em cumprir duas finalidades básicas: i) tornar acessível a todos a reivindicação / resolução de seus litígios; e, ii) fornecer resultados que sejam individual e socialmente justos (adequados – efetivos – tempestivos)

Analisando o acesso à justiça no decurso do tempo, já houve a época em que acreditava-se que se tratava da possibilidade de pleitear um direito por meio do judiciário. Contudo, diante de demandas sociais emergentes, a busca por direitos passou a não se exaurir na prestação jurisdicional do Estado, sendo considerado um exercício de cidadania e dignidade (Medeiros, 2022, p. 73).

Neste sentido, da sociedade do século XX, emerge um novo entendimento para o acesso à justiça, para além do direito de petição no Judiciário, sendo encarado como o direito fundamental da efetiva prestação da justiça. (Silva, 2013, p. 480)

Outrossim, há de se considerar que o movimento contemporâneo de acesso à justiça imprime no judiciário e, mais objetivamente, na magistratura, um desafio diante da crescente judicialização. Esse desafio, para Martins (2022, p. 186), diz respeito a necessidade que este operador entenda que ele exerce um poder/função, não se confundindo com faculdade, estando imbuído da responsabilidade de pautar qualquer ato processual em observância ao devido processo legal, contraditório e cooperação dos sujeitos processuais, afim de que seja entregue ao cidadão uma prestação jurisdicional de mérito efetiva, razoável e em tempo hábil, capaz de pacificar o conflito.

Sadek (2014, p. 57) amplia o direito ao acesso à justiça quando entende seu conceito para além da possibilidade de recurso ao Judiciário na eminência de ameaça a um direito. O Acesso à justiça para ela envolve uma série de instituições estatais e não estatais, abrangendo mecanismos e instituições que podem atuar na busca da solução pacífica de conflitos e do reconhecimento de direitos. Ainda, segundo ela, a satisfação de direitos e o acesso à justiça dependem do grau de empenho dos integrantes das instituições responsáveis pela sua efetividade.

Partindo do pressuposto que as instâncias judiciais são informadoras de dado públicos, afirma Filho (2022, p. 41) que a comunicação pública deve permitir a participação ativa do cidadão na comunicação, ouvindo e sendo ouvido, fazendo prevalecer um processo dialógico com as instâncias públicas.

A incompreensão do que é dito no judiciário exclui da arena judicial aqueles sem formação jurídica, geralmente oriundos das camadas sociais mais vulneráveis, sendo ainda responsável por favorecer os litigantes habituais, uma vez que os participantes eventuais não compreendem os métodos e procedimentos executados neste ambiente. (Amaral, 2022, p. 101)

Neste sentido, surge a importância de se dirigir ao outro em uma língua acessível como fator condicionante de toda justiça possível. Contudo, considerar-se-á o distanciamento de tal pressuposto, uma vez que somente se pode falar a língua do outro na medida em que há apropriação ou que há entendimento conforme a lei que emana de um terceiro implícito. Dito isto, resta materializado não só a impossibilidade de endereçamento ao outro em língua apropriada, mas até mesmo excluído da justiça como direito, na medida em que compromete um elemento de universalidade o recurso ao terceiro que suspende a unilateralidade ou a singularidade dos idiomas. (Derrida, 2010, p. 32)

Souza (2025, p. 43) defende um acesso à justiça qualificado no sentido de ser amplo, célere, que ofereça ao cidadão uma resposta satisfativa em um período de tempo razoável, afim de que a sensação de justiça não se perca no decurso do processo.

A universalização da linguagem e a linearidade de conceitos tende a padronização da essência designada a cada termo, à significação e compreensão do que está sendo dito. Ao pensar em uma linguagem acessível, não se direciona o pensamento apenas para a possibilidade de acessar formalmente a justiça, para a possibilidade de apreciação de controvérsias pelo ao sistema judiciário. A reflexão

extrapola as barreiras da objetividade do acesso à justiça e reflete sobremaneira na factibilidade da satisfação da justiça no âmbito da subjetividade.

3.3 O SENTIDO DE JUSTIÇA E O SEU SUBJETIVISMO

A análise da justiça a partir da subjetividade se relaciona intimamente com o conceito de verdade e de sua relativização de um indivíduo para o outro.

Sobre verdade, Gadamer (2002, p. 66) preleciona:

Se quisermos apreender um enunciado em sua verdade, não podemos levar em conta apenas o conteúdo que ele apresenta. Todo enunciado tem uma motivação. Todo enunciado tem uma motivação. Todo enunciado tem pressupostos que ele não enuncia. Somente quem pensa esses pressupostos pode dimensionar realmente a verdade de um enunciado.

À época de 1989, Bordieu (p. 209) cita a autonomia absoluta do pensamento e da ação jurídica, que se sedimentam em um modo de pensamento específico, independente o "peso social". Ainda, traz a menção à Teoria Pura do Direito de Kelsen como tentativa de estabelecimento de doutrinas e regras completamente independentes do constrangimento e das pressões sociais.

Contudo, preservando e reconhecendo a importância histórica do positivismo jurídico de Kelsen, a eficácia de um corpo normativo absolutamente autônomo, adstrito do constrangimento e das pressões sociais na atualidade resta comprometida, esvaziada.

Streck (1999, p. 83) pondera que, para Kelsen, falar em lacuna do Direito não significa que uma determinada decisão seja impossível diante da inexistência de disposições aplicáveis. Implica em dizer que, nestes casos, a decisão possível parece injusta ou inoportuna ao órgão aplicador, existindo uma tendência a dizer que o legislador não previu esses casos, pois, se houvesse previsto, teria tomado uma decisão diversa. Deste modo, infere-se que as lacunas correspondem verdadeiramente a divergência entre o direito positivado e, como ele chama, "outro Direito", mais justo ou melhor.

A autonomia da racionalidade jurídica, em princípio, garantiu a efetivação do Estado de Direito. Essa afirmação sofre uma mitigação quando se percebe eventual negligência de algum aspecto, como por exemplo nos *hard cases*, evidenciando que as práticas jurídicas não podem ser dissociadas dos atravessamentos existenciais que as constituem. Esses atravessamentos, os

subjetivismos, quando abordados, propiciam uma perspectiva do fenômeno jurídico com a devida complexidade que ele requer. (Guerra e Guareschi, 2022 p. 15)

O processo de interpretação normativo e hermenêutico tem – ou pelo menos deveria ter – um caráter produtivo, não se exaurindo apenas na reprodução do texto de lei. Essa produção de sentido não pode ser guardada como um segredo inviolável. O significado da Lei é heterônomo. (Streck, 1999, p.73)

Na dogmática jurídica que se percebe no Brasil, sob a perspectiva da escolha ou da melhor escolha, Streck (2009, p. 59) justifica como causa a confusão entre o processo compreensivo e a justificação do compreendido, que nada mais é do que a explicitação desse conhecimento. Este fato se percebe quando se compreende e há a aceitação da existência da possibilidade de varias respostas para um mesmo caso concreto, ainda que os mesmos juízes sigam o mesmo procedimento.

Com o advento do constitucionalismo e após a superação de uma perspectiva dicotômica do pensamento jusnaturalista e juspositivista, elege-se o acesso à justiça como um dos direitos mais básicos e fundamentais para o reconhecimento e concretização dos direitos em condições de igualdade. Desta forma, o contexto da pós-modernidade exige do direito mudanças necessárias, em observância a configuração do direito justo, associando-o a valores outrora apartados, afim de promoção de efetividade e segurança. (Cruzes, 2020)

Sob uma perspectiva das relações mundo-razionalidade, corpo e razão proposta por Guerra e Guareschi (2022 p. 18), ao desconsiderá-las, a ciência jurídica ignora os pressupostos da produção do sentido, não atribuindo valor trazido pelos atravessamentos existenciais à composição das práticas jurídicas e das produções jurisdicionais.

Sheer (2006, p. 283) afirma que o acesso à justiça se materializa na possibilidade real de provocação do jurisdicional associado a viabilização de um resultado esperado: um decisão justa e viável.

O tribunal se reconstitui por meio de uma divisão de trabalho, persistindo aqueles que julgam, ou deveriam julgar, sem estar implicados. Segundo Foucault (1979, p.37), dessa perspectiva “reforça a ideia de que uma justiça só é justa se for exercida por alguém exterior à questão.”

O Sistema do acesso à justiça deve ser igualmente acessível a todos. Além disso, a prestação jurisdicional exarada pelo Estado deve refletir individualizados e socialmente justos. (Cappelletti e Garth, 1998, p.8)

Mas, o que seria uma decisão justa?

Definir uma decisão justa numa perspectiva filosófica e sob a ótica da subjetividade é uma tarefa de extrema complexidade. Relacionando-se com um ideal, apresenta múltiplas versões baseadas em perspectivas individuais, sendo frequentemente contestada.

Michael Sandel (2023, p. 36), em sua obra *Justiça, o que é fazer a coisa certa*, suscita os dilemas morais da sociedade: “A vida em sociedades democráticas é cheia de divergências entre o certo e o errado, entre justiça e injustiça.”

Ainda, acrescenta que sobre o tema justiça e direitos, convicções morais e religiosas devem ser afastadas, construindo discussões a partir de uma concepção política do indivíduo, libertas de qualquer lealdade, apegos ou concepções particulares de vida boa. (Sandel, 2023, p.309)

O ideal de vida boa, segundo Streck (2009, p. 2) é introduzido abrindo-se espaço para a positivação de princípios produzidos democraticamente. Desta forma, um direito servia apenas para lastrear e legitimar o exercício do poder se transforma em um direito potencialmente transformador, com base em garantias constitucionais.

O estudo desenvolvido por Guerra e Guareschi (2022, p.20) buscou problematizar o fenômeno jurídico a partir da interface das contribuições advindas da psicologia social e da psicologia fenomenológico-existencial. Um dos dados relevantes produzidos por esta pesquisa revela que a “justiça” não se apresenta como um valor, princípio ou finalidade, mas como um sentimento, um “senso”, deslocando a justiça da dimensão cognitiva para a dimensão corpórea-afetiva.

Os “sensos” são atributos subjetivos, individuais, aptos a modificar a percepção individual de mundo e a forma de compreendê-lo. O sentimento de justiça ou do que é justo se vincula fortemente ao “senso” de cada indivíduo, atribuindo alto grau de complexidade à definição do sentido subjetivo de justiça.

Em sua obra *A microfísica do Poder*, Foucault (1979, p. 26) discorre sobre uma análise crítica e contumaz da justiça popular e o peso do subjetivismo:

No caso da justiça popular, não há três elementos, há as massas e os seus inimigos. Em seguida, as massas quando reconhecem alguém como inimigo, quando decidem castigar esse inimigo – ou reeducá-lo – não se referem a uma ideia universal e abstrata de justiça, referem-se somente à sua própria experiência, à dos danos que sofreram, da maneira como foram lesadas, como foram oprimidas.

O que se conclui a partir desta análise é que o senso de justiça imbuído na subjetividade do ser humano não corresponde à justiça interpretada abstratamente. O

que constitui relevância é o que cada ser humano entende por justiça, sofrendo influência não só de sua experiência de vida como também dos danos que sofreram, remetendo a uma ideia de retributividade.

Bebendo na fonte da Teoria do Véu da Ignorância de Jhon Rawls, Sandel (2023, p. 178) diz que a obtenção de uma escolha justa seria possível a partir do desconhecimento de fatores individuais e externos, colocando todos os envolvidos no mesmo patamar de barganha.

Cappelletti e Garth (1998) elege como ponto crucial da relação entre o campo completamente fechado da linguagem jurídica e o acesso à justiça, a capacidade de reconhecimento de um direito e a propositura de uma ação ou sua defesa.

Ao abordar justiça, linguagem e compreensão, Derrida (2010, p. 6) conclui:

Devo falar a língua de vocês pois aquilo que direi assim será mais justo ou julgado mais justo, e mais justamente apreciado, isto é, neste caso, no sentido da justeza, da adequação do que é dito ou pensado, entre o que é dito ou compreendido, ou entre o que é pensado e dito ou ouvido pela maioria dos que aqui estão e que, de modo manifesto, fazem a lei.

A adoção de uma linguagem objetiva, clara e assertiva na comunicação pública é fundamental para a difusão de informação e concretização da possibilidade do exercício da cidadania. O fato de tornar acessível informações públicas relevantes permite que novos grupos sociais sejam capazes de “dizer o direito” fomentando, para além do campo jurídico, a participação social em outros setores como o legislativo e o executivo. (Filho, 2022, p. 43)

Construindo uma análise acerca da interface da linguagem e do acesso à justiça, àquela tem um papel de extrema relevância nesta, uma vez que permite a inclusão ou exclusão do indivíduo no debate jurídico, por mantê-lo dentro ou fora das reflexões que impactam em sua vida social. (Freitas, 2022, p. 14)

Para Derrida (2010, p.33), injusto seria julgar alguém que não é capaz de compreender seus direitos e nem sequer a língua que a lei está escrita, ou mesmo a forma com que o julgamento está pronunciado.

No universo jurídico, a linguagem não é neutra, funciona como um marcador social, segregador de classes, produzindo identidades subordinadas. O indivíduo dito comum, que não domina o vocabulário inerente a este universo, frequentemente interpreta esse ambiente como hostil, se sente não-pertencente,

desvalorizado, com efeito reflexo em sua autoestima, cristalizando a ideologia de que o direito não é para ele.

Para Slaibi (2007, p. 12) uma pessoa que não pertence a área do direito não consegue acompanhar o processo cumulativo de persuasão que culmina na decisão, causando-lhe, em última instância, estranheza: uma dádiva se lhe for favorável, ou um castigo, caso não seja, sem o convencimento devido da adequação da solução obtida, impossibilitando o reconhecimento da legitimidade da sentença se não pelo simples caráter institucional do direito.

Quando o judiciário se reveste de racionalidade meramente técnica e instrumental sem considerar o que realmente produz sentido, objetivando promoção de imparcialidade, independência e autonomia na produção jurisdicional, acaba por, paradoxalmente, generalizar um sentido de justiça parcial, que depende de condições materiais e simbólicas particulares. (GUERRA e GUARESCHI, 2022, p. 19)

Aprofundando a abordagem de justiça com um olhar voltado para a subjetividade, Palagi (2001, p. 52) reflete:

O homem cria suas necessidades e cabe a ele também percebê-las. Num primeiro momento, elas são apenas percebíveis, logo após, ele deve criar meios para resolver, ou tentar resolver, suas ânsias. Vêm daí ordenamentos impostos à sociedade, que a mesma legitima, pois é dela que nasce a exigência de tais ordenamentos.

Ainda sobre uma análise da subjetividade, Guerra e Guareschi (2022, p.19) estabelecem algumas considerações em relação à sociedade brasileira, cuja desigualdade estrutural é observada também na estruturação do poder judiciário: enquanto grande parcela da sociedade brasileira se estrutura e se constitui por sentidos existenciais e psicossociais oriundos de adversidades produzidas em um contexto de desigual distribuição de recursos materiais e simbólicos, o Poder Judiciário se compõe, majoritariamente, por diminuta parcela da sociedade resguardada de tais adversidades.

Ao refletir sobre o acesso à justiça em sentido amplo, não se quer limitar seu conteúdo à reivindicação de direitos perante o judiciário, mas pensar no judiciário como garantidor de decisões judiciais capazes de efetivar a justiça social.

Neste contexto, Silva (2013, p. 496) atribui importância em conceber substancialmente o acesso à justiça, entendendo que o direito ao acesso advém de uma ordem jurídica justa e não o direito pura e simplesmente da admissão em juízo.

Marques (2006) aponta o sentimento de desamparo do cidadão comum quando recebe, de maneira incompreensível, palavras sofisticadas, termos incomuns de seu advogado, membros do Ministério Público ou Juiz que parecem ser carentes de significado. Assim, questiona: “Um réu que não entende a linguagem do próprio advogado ou a linguagem do juiz que lê a sua sentença condenatória teria pleno acesso à justiça?”

Ao não compreender o que está sendo dito, o indivíduo torna-se incapaz de, de forma autônoma, questionar ou até mesmo discordar do que está sendo informado nas disposições judiciais. Desta forma, aqueles a quem se destina as normas jurídicas, se distanciam da visão legítima e justa do mundo social.

Neste sentido, Slaibi (2007, p.12) diz que não há como reconhecer a justiça em uma sentença que lhe causa estranheza. Desta forma, uma vez que a expectativa de uma decisão efetiva emana apenas do poder despendido pelo judiciário, não cabe se falar em solução de conflitos, mas sim em uma “pacificação imposta”.

O exercício ativo de cidadania requer a compreensão da sua realidade, permitida tanto por meio do acesso às informações consistentes e acessíveis, quanto da adoção de linguagem adequada utilizada pelas dimensões de representação política tradicionais (Executivo, Legislativo e Judiciário) e não tradicionais, como o debate público. (Filho, 2022 p. 43)

Para que seja garantida a compreensão e se atinja a subjetividade do senso de justiça, Marques (2006) recomenda o uso do bom senso, com adequação do uso da língua ao interlocutor, observando-se as características daquele a quem a mensagem se dirige.

3.4 A SIMPLIFICAÇÃO DA LINGUAGEM COMO MEIO NECESSÁRIO AO ACESSO À JUSTIÇA

A primazia pela simplificação da linguagem não é sinônimo da defesa de sua vulgarização nem a abstenção do uso de termos técnicos necessários ao contexto forense. O que se pretende é o entendimento que a importância de um texto jurídico está para além da sofisticação da linguagem, na clareza, concisão e precisão que ele apresenta. (Guimarães, 2012, p. 175)

Necessária se faz a reflexão acerca do paradoxo existente em não escusar o cidadão do desconhecimento da norma, mas, em contrapartida, cercá-la de

uma linguagem intransponível para todos aqueles não iniciados no vocabulário adequado. (Slabi, 2007, p.2)

Ao mesmo tempo que se exige do povo o conhecimento das leis, do que é permitido ou proibido em decorrência dela, sendo a alegação de desconhecimento da lei um argumento inidôneo para a justificação de uma eventual ilegalidade, não se fornece ao cidadão comum meios de conhecê-la por meio da simples adequação da linguagem utilizada, o que seria uma conduta primária para a difusão normativa.

Amaral (2022, p. 100), de maneira assertiva, entende que a linguagem jurídica adequada é pressuposto para a efetivação do acesso a justiça e, conseqüentemente, promoção da igualdade material corroborando, em última instância, concretização dos direitos fundamentais.

Souza (2024, p. 16) aborda um ponto de reflexão interessantíssimo acerca do exercício da justiça sob a atuação do Tribunal o Júri. Correspondendo ao direito fundamental de garantia da participação social dos cidadãos leigos na administração da Justiça e à inserção de valores democráticos no processo de julgamento dos crimes dolosos contra a vida, o Conselho de Sentença decide de acordo com a sua íntima convicção, tendo em vista que não se vinculam aos elementos de prova constantes nos autos nem às normas legais, sendo considerados "juízes de fato". Deste modo, se faz necessária uma reflexão acerca do discurso utilizado pelos operadores do Direito em plenário, marcada frequentemente por linguagens elitizadas, incompreensíveis ao cidadão leigo e, por conseguinte, aos juízes de fato, o que influencia diretamente no veredito, resvalando na segurança jurídica.

A relação entre comunicação efetiva, linguagem e acesso à justiça é tão intensa que, como forma de promoção de inclusão social, a Lei 15.263 de 2025, em seu artigo 6º, prevê a adequação da linguagem quando a comunicação de destinar a comunidades indígenas, determinando a existência de uma versão de sua publicação, sempre que possível, na língua dos destinatários.

Observa-se, deste modo, a necessidade de adequação da mensagem à capacidade de entendimento daquele que é o destinatário final. Principalmente no que diz respeito às populações vulneráveis, que geralmente estão contidas na esfera protetiva das legislações, a ausência de compreensão acerca da mensagem constantes na norma, esvaziam o objetivo do legislador e do Estado protetor. Não se

pode identificar se um direito está sendo violado se não há nem o reconhecimento da existência deste direito.

Para Guimarães (2012, p. 177), os movimentos apoiadores da simplificação da linguagem jurídica ganham cada vez mais força no cenário internacional, tendo indícios de movimentos sociais, de operadores do Direito e de Políticos desde a década de 70 nos Estados Unidos e Inglaterra. No Brasil, tais movimentos ainda são tímidos.

Medeiros (2022, p. 70) aborda a linguagem simples como uma tendência do processo de comunicação que objetiva colocar o interlocutor em primeiro lugar, para que seja possível o atendimento de suas necessidades, seja ela jurídica ou não.

Definindo Linguagem simples, a Lei 15.263 de 2025 determina:

Art. 4º: Para fins desta Lei, considera-se linguagem simples o conjunto de técnicas destinadas à transmissão clara e objetiva de informações, de modo que as palavras, a estrutura e o leiaute da mensagem permitam ao cidadão facilmente encontrar a informação, compreendê-la e usá-la. (BRASIL, 2025)

Esta lei corresponde ao mais novo investimento no âmbito do regramento da linguagem simples que deve ser adotado no território nacional. Sobre ela, falaremos um pouco mais no decorrer do trabalho.

Motta (2022, p.28) discorre sob a perspectiva do acesso à justiça sob a égide da criação dos Juizados Especiais Cíveis, cuja finalidade de abertura de portas do poder judiciário às pessoas mais carentes com demandas reprimidas, com a oferta de um processo célere, econômico e simples. O art. 2º da Lei dos Juizados Especiais determina orientação do processo com base em critérios de oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Contudo, as sentenças exaradas nem sempre atendem a estes princípios, uma vez que não se compreende sequer o que está sendo dito.

No âmbito dos Juizados Especiais, consideram-se válidos os atos processuais quando atingem sua finalidade e, tendo como base os princípios norteadores da criação dos Juizados Especiais – oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade – os pedidos deveriam ser elaborado em uma linguagem simples e acessível, facultando até mesmo a oportunidade de fazê-los oralmente. (Heinen e Mozetic, 2022, p. 186)

Ainda sob a perspectiva dos Juizados Especiais Cíveis, Heinen e Mozitec (2022, p. 193-195) trouxeram um estudo com base na análise das sentenças proferidas no 1º Juizado Especial Cível da Comarca do Rio de Janeiro, separando-os

em processos acompanhados por advogados e processos sem assistência técnica. A partir disso, inferiu-se que, apesar da tentativa de se simplificar a linguagem utilizada no Juizados, isso não acontece de fato, uma vez que não ocorreu alteração no linguajar dispensado aos “profanos” e aos profissionais.

Embora não seja uma barreira ao acesso a justiça mais combatida, Amaral (2022, p.99) suscita a existência, no Brasil, de algumas iniciativas que visam a simplificação da linguagem jurídica, estando, dentre elas, a Lei Complementar nº 95 de 1998 que aborda a elaboração, redação e alteração do texto legal para que sejam redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, atribuindo maior acessibilidade e democratização ao texto legal.

Neste movimento pela simplificação da linguagem jurídica, Stoker et al (2019, p.6) citam a Campanha Nacional pela Simplificação da Linguagem Jurídica promovida pela Associação dos Magistrados do Brasil, em 2004, com o objetivo de conscientização dos operadores do direito e promoção da aproximação com a sociedade.

Posteriormente, destaca-se a Política Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples e, mais tarde, a promulgação da Lei 15.263 de 2025, correspondendo a mais nova intervenção do Estado no movimento da simplificação da linguagem.

Um fator facilmente modificado por meio da conscientização e mudança de comportamento dos operadores do Direito necessitou constituir objeto de lei para que, por meio da regulamentação e coerção que emana tipicamente do corpo normativo, se fizesse cumprir.

Conforme o entendimento de Brandão (2022, p. 200) esses movimentos são norteados pelo argumento de que o “juridiquês” torna a população, ou pelo menos parte dela, dependente de mediação dos operadores do direito, além de limitar a capacidade de compreensão das decisões e acordos que a vinculam, ou de até mesmo influenciar no andamento processual.

3.5 O PACTO NACIONAL PELA LINGUAGEM SIMPLES

O senso comum de justiça se relaciona intimamente com a capacidade de compreender o que está sendo dito. Com base nisso, o excesso de linguagem técnica e extensão dos pronunciamentos em sessões do Poder Judiciário não podem se

perpetuar como óbice ao entendimento das decisões pela sociedade. (Brasil, 2023, p. 3).

Neste sentido, o entendimento dos textos jurídicos é essencial para a sociedade, já que são os destinatários finais das peças processuais. Contextualmente relembra-se da ampla campanha nacional lançada em 2005 pela Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, em prol da simplificação da linguagem do Judiciário regida pelo lema “Ninguém valoriza o que não entende”. (Souza, 2024, p. 61)

Pertinentemente, Medeiros (2022, p. 72) destaca que a pretensão não é acabar com o vocabulário técnico inerente ao exercício da atividade jurisdicional. O que se pretende é que, devido ao distanciamento da linguagem jurídica da sociedade como um todo, o operador do direito deve atentar-se para o direcionamento de sua comunicação de forma a torná-la clara, concisa e objetiva, tanto para o judiciário, como para o cidadão. O objetivo é tornar as peças jurídicas precisas e acessíveis.

Souza (2024, p. 18) pondera que a linguagem forense possa ser admitida na construção da literatura jurídica, bem como em sustentações orais, pois são aptas a conferir precisão, convencimento e beleza as expressões empregadas no processo.

Sob uma perspectiva da acessibilidade, o Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples busca, por meio de ações, iniciativas e projetos, a adoção de linguagem simples, direta e compreensível a todas as pessoas na produção de decisões judiciais e na comunicação geral com a sociedade. Contudo, para além da acessibilidade em sentido estrito, pensa-se em acesso à justiça em sentido amplo, com o aprimoramento das formas de inclusão, por meio do uso da Língua Brasileira de Sinais (Libras), adoção de audiodescrição ou outras ferramentas similares sempre que possível. (Brasil, 2023, p.2)

Este Pacto está pautado sob importantes instrumentos internacionais de Direitos Humanos dos quais o Brasil é parte, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto San Jose da Costa Rica, a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial (Decreto n. 65.810 de 1969), as Regras de Brasília Sobre o Acesso à Justiça da Pessoa em Condição de Vulnerabilidade e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da agenda 2030 da ONU.

Além disso, a Constituição Federal de 1988 estabelece, entre os direitos e garantias fundamentais, o acesso à Justiça, à informação e à razoável duração do processo, os quais, apenas podem se concretizar por meio do uso de palavras, termos e expressões compreensíveis por todas as pessoas. (Brasil, 2023, p. 5)

Em quatorze de novembro de 2025 entrou em vigor a Lei 15.263, instituidora da Política Nacional de Linguagem Simples, cujo objetivo é garantir o uso da Linguagem Simples pela administração pública em sua comunicação com o cidadão, para que este possa encontrar, entender e utilizar as informações publicadas pelos órgãos e entidades da administração pública, reduzindo a necessidade de intermediários no processo de comunicação, com redução de custo e de tempo gastos para atendimento. (Brasil, 2025)

A elaboração de uma lei corresponde a um processo complexo, dependente de múltiplos atores e que evolui as mais diversas motivações. Ela surge da necessidade de regulamentação de uma dada situação social ou da necessidade de efetivar uma determinada política pública, por meio da coerção, constituinte intrínseco da legislação. É um processo que demanda tempo, energia, trabalho, recursos humanos e financeiros.

Dentre os princípios emanados da referida Lei, elenca-se a promoção da transparência e o acesso à informação, fomento ao controle social, participação popular e inclusão. (Brasil, 2025)

Um ponto de reflexão essencial surge acerca da necessidade da regulamentação de práticas da administração pública enquanto instituição, por meio de lei, sob o viés da linguagem e acessibilidade. Objetivando a garantia de que qualquer pessoa seja capaz de encontrar, compreender e fazer uso da informação pública, de acordo com suas necessidades, a conscientização e a mudança de comportamento dos servidores e a adoção da linguagem simples estaria apta a acolher e facultar a participação do cidadão comum coadunando com a ideia de acessibilidade.

Sendo a administração pública um órgão representante do Estado-promotor e garantidor, ela teria o poder-dever de dar condições de acesso à população e, a simples adoção da linguagem adequada não deveria ser objeto de mobilização do aparato estatal e de sujeição a um processo legislativo.

Por meio do referido corpo normativo, a diretriz da linguagem clara deixa de ser uma recomendação e passa a ser obrigação legal para toda a administração pública, entre todos os entes federativos. Trata-se de um marco histórico da relação entre o Estado e a sociedade, com a comunicação pública focada no cidadão, atribuindo lugar de prestígio à compreensão, fomentando o fortalecimento do direito à

informação e a participação social, para que seja possível a resolução das demandas individuais e coletivas.

Em publicação no Portal do Servidor, o Governo Federal (2025) afirma:

A medida marca um avanço histórico na relação entre o Estado e a sociedade, ao colocar no centro das políticas públicas a compreensão das cidadãs e dos cidadãos, inclusive pessoas com deficiência e comunidades tradicionais. A lei define padrões que todos os órgãos e entidades públicas deverão seguir na redação de comunicados, formulários, orientações, portais de serviços e qualquer outro conteúdo dirigido à população.

Paradoxal se faz a determinação, por meio de lei, que se adeque a linguagem dos atos do governo ao cidadão, que é essencialmente o destinatário final destes atos, tendo como princípio a manutenção do foco no próprio cidadão, fato que já e, por si só, incontroverso.

4. DIREITO, LINGUAGEM E PODER: A INTERFACE EXCLUDENTE DO “JURIDIQÛÊS” E O CERCEAMENTO DO ACESSO À JUSTIÇA.

A linguagem se vincula intimamente com fatores sociais, sendo um instrumento que propicia o entendimento e dita regras para a organização da vida em sociedade. (Pott et al, 2022, p.164)

A linguagem e o direito são áreas de conhecimento que estão presentes na vida do sujeito em sociedade. Ambas são produtos de uma construção histórica e sociocultural, devendo ser analisadas sob uma perspectiva de exercício de ideologia e poder. (Andrade et al, 2022, p.94)

Ferreirinha e Raitz (2010, p. 369-370) trabalham a etimologia da palavra poder, em busca do seu significado. Explica que poder vem do latim vulgar *potere*, sendo subsequentemente substituído pelo latim clássico *posse*, que se origina da contração de *potis* esse, trazendo a compreensão que o termo poder corresponde a autoridade, ação que exprime força, persuasão, controle e regulação.

A Ordem dos Advogados do Brasil – MS, publicou em 2008, trecho da entrevista de J. J. Calmon de Passos, com considerações relevantes relacionadas a Direito, Poder, Justiça, Linguagem e Cidadania:

Advogado, direito, poder justiça e progresso:

“O direito é linguagem. O direito não é animal, vegetal nem mineral. Não tem estrutura atômica, nem molecular, nem celular. Não está no estado sólido, nem líquido, nem gasoso, então ele é linguagem.

Ele é um dizer. E quem é que diz o direito? Diz o direito quem tem poder. Que poder? O poder de usar legitimamente da força.

Se eu julgar um ato seu, voce pode não dar atenção. Mas, se eu for um juiz, você tem que respeitar. Porque por traz de mim está todo um instrumento de coerção.”

O direito e poder:

“O direito está a serviço do poder. Mas, qual e o lado bonito do direito? É que se você tirar o direito da frente do poder, é força bruta.

Então, na verdade, a dignidade do direito não e que ele seja capaz de realizar a justiça, emancipar o oprimido, o direito não faz nada disso.

O direito e apenas a fronteira entre o dominado e o dominador. E a forma de transformar a força bruta em dominação legitima. E uma forma de transformar a revolta bruta em revolta legitima.”

Advocacia cidadã:

Tenho sessenta anos de profissão. Até hoje em tenho visto que em toda questão, um lado perde e o outro lado ganha. Se o advogado fosse um advogado sempre a serviço do cidadão, do bem e da justiça, o que perdeu deveria ir para cadeia. E o juiz que decidiu e que teve uma sentença dele reformada, ele deveria ir para a cadeia. Porque, já que é um direito justo, certo, absoluto ao cidadão, alguém violou esse direito. Isso tudo, eu pelo menos acho, que é uma manipulação ideológica. ´

O direito é aquilo que quem está legitimado a dizer, usando da força para impor o que diz, é.”

Observe que, lastreado na linguagem, o Direito é um dizer que emana daqueles que exercem o poder, o controle social, que se valida e que se torna factível por meio da legitimidade. Aquele que exerce o poder tem, por trás de si, toda a força de coerção cedida pelo Estado e se encontram no poder porque a população os colocou neste lugar de privilégio por meio de um processo legítimo, tendo em vista que vivemos em um Estado Democrático de Direito.

Considerando as duas faces do Direito, ao mesmo tempo que ele serve ao Estado por meio de estabelecimento de regras e leis, exercendo o controle social por meio de um exercício de poder verticalizado, ele se posiciona entre o Estado e o cidadão comum, servindo também a este quando controla o exercício de poder do Estado, não sendo permitido arbitrariedades e excessos.

Destacando-se das demais áreas, o Direito possui um inventário vocabular próprio e vasto, que se direcionam a atribuir precisão ao que é dito por seus operadores. Deste modo, entende-se que quanto maior for o vocabulário pessoal do operador do direito, maior será sua assertividade e precisão à ideia que se deseja transmitir. (Gonzaga e Góis, 20017 p. 266)

Maciel (2022, p. 96) afirma que, no impulso de parecerem letrados, cultos e instruídos, os profissionais do ramo jurídico, historicamente, manipulam o discurso e utilizam-se de excessos de formalismos.

Somando-se a esta ideia, Filho (2022, p.25) entende o “juridiquês” como linguagem de dominação, correspondendo ao uso inadequado da linguagem jurídica, dotado de rebuscamento e pelo uso desnecessário de jargões técnicos, o que obstaculiza o acesso à justiça, afastando o cidadão de suas próprias lides. O reflexo disso reverbera na desconexão da linguagem da sua função, qual seja a transmissão de ideias, e uma aproximação da ocultação do saber, reservando-a a poucos, como forma de manutenção do poder, opressão e silenciamento.

Heinen e Mozetic (2022, p. 196) entendem que a linguagem técnica torna explícita a fronteira que há entre os “profanos” e os profissionais do Direito. Acrescenta ainda: “Nesse sentido, entendemos que é através de um processo de violência simbólica, o qual impede que parte da população tenha acesso ao ambiente jurídico, que a linguagem jurídica demonstra toda a sua eficácia.”

Aqui, o termo “violência simbólica” não pode passar despercebido. Entendendo que violência consiste no uso da força ou poder de forma intencional,

contra si próprio, terceiro ou a comunidade de uma forma geral, que atenta não somente contra a integridade física ou psíquica, mas também contra a dignidade da pessoa humana, a violência simbólica impõe uma dominação que aparenta ser legítima e natural.

O autor entende que a obstacularização do acesso da população ao ambiente jurídico corresponde a uma violência simbólica e que a adequação da linguagem com a simples promoção do conhecimento e da comunicação teria um papel fundamental da desconstituição dessa violência perpetrada.

Imperioso salientar que o acesso à justiça compõe o rol de garantia processuais que, quando analisadas em conjunto, segundo Marmelstein (2019, p. 171), emitem um comando dirigido ao Estado no sentido de atuar respeitando os direitos fundamentais, sem tratar o indivíduo como mero objeto processual. Neste sentido, a linguagem autônoma utilizada no direito fomenta a exclusão desse indivíduo do protagonismo exigido no exercício dos seus direitos.

Sobre a seletividade do direito, Carvalho (2006) assevera:

Como acontece em qualquer espaço de Poder, o acesso a esse universo não é frequentado por qualquer um. Por ter consciência da importância do grupo de que fazem parte, aqueles que tem o privilégio de pertencerem ao mundo jurídico fazem de tudo para que esse mundo sagrado não seja profanado pela presença dos não-iniciados.

O pragmatismo típico da Constituição Cidadã exige mais do que o regramento ou direito escrito por si só. Ela busca a efetivação e obtenção do resultado prático, ou seja: ela não somente diz o direito, mas taça meios de efetivá-lo. Neste contexto emerge a figura do Estado-promotor, imbuído do dever da garantia processual ao acesso à justiça, sendo importante dizer que apenas trazer o indivíduo para dentro do processo não constitui meio idôneo para a satisfação do direito, devendo o Estado-garantidor dar condições para que o cidadão não seja mero objeto processual e sim sujeito participante e atuante, protagonista na satisfação dos seus direitos.

4.1 A FUNÇÃO SOCIAL DO DIREITO

Direito e Política nutrem uma relação intrínseca e complexa. Filosoficamente, admitindo a política como o estudo das relações de poder e da organização da vida em sociedade, esta cria e utiliza àquele como ferramenta para alcançar seus objetivos, enquanto aquele exerce o controle e limitação do poder desta.

Bordieu (1989 p. 185) aponta a simbiose adstrita a política e poder:

O campo político é, pois, o lugar de uma concorrência pelo poder que se faz por intermédio de uma concorrência pelos profanos ou, melhor, pelo monopólio do direito de falar e de agir em nome de uma parte ou da totalidade dos profanos.

Não há como dissociar o Direito da referência da instituição imaginária constituída pela sociedade que, por meio de normas, constitui um polo de imputações e atribuições sem as quais não pode haver sociedade. (Warat, 1995, p. 119)

Streck (1999, p. 71), em relação à fetichização do discurso jurídico e sua relação com a obstacularização à realização dos direitos, pontua:

Se é verdade a afirmação de Cleve de que a dogmática jurídica é constituinte do saber jurídico instrumental e auxiliar da solução dos conflitos, individuais e coletivos, de interesses e que não há direito sem doutrina e, portanto, sem dogmática, então é também razoável afirmar que o discurso jurídico-dogmático, instrumentalizador do Direito, é importante fator impeditivo/obstacularizante do Estado Democrático de Direito em nosso país – e portanto, da realização da função social do Direito -, traduzindo-se em uma espécie de censura significativa.

Para fins de discussão neste trabalho, entende-se como função social do direito a capacidade de regular o convívio social, garantir direitos e impor deveres, resolvendo conflitos por meio da promoção da justiça. Para a efetividade da função social do direito, requer-se a legitimidade e validação das normas e decisões dele emanadas pela sociedade, como já apontado anteriormente.

“Direito não é justiça”, afirma Derrida (2010, p. 30). Ele diz que o direito é o elemento do cálculo e a justiça é incalculável, exigindo uma resposta para aquilo que é incalculável. Esse impasse lógico corresponde a experiência tão inverosímil quanto necessária da justiça: a decisão do que é justo ou injusto nunca é garantido por meio de uma regra.

Ao discorrer sobre as maneiras de analisar o fenômeno jurídico, Guerra e Guareschi (2022) trazem a prima facie aquela que o compreende como um fenômeno estritamente técnico, praticados por operadores igualmente técnicos que se revestem de uma racionalidade jurídica autônoma em relação a outras racionalidades.

Palagi (2001, p.48) entende que o direito positivo é um objeto cultural prescritor de condutas, e complementa:

O Direito expressa-se por meio linguagem técnica, procurando a imparcialidade tão defendida por ele. Essa busca de objetividade ou imparcialidade já é um demonstrativo de certa ideologia, que por sua vez nunca é imparcial. As ciências da linguagem falam da não-existência de texto neutro, pois sempre as palavras vêm carregadas de intencionalidade.

Tratando-se da contemporaneidade, Sheer (2006, p. 276) aponta que a razão de existência do Direito é dar efetividade às normas jurídicas. Pondera, entretanto, que, em detrimento dos avanços sociais, as normas jurídicas são insuficientes para o alcance da finalidade do direito.

Para a devida aplicação e efetividade (legitimidade), as normas jurídicas precisam ser recepcionadas e reconhecidas pelos cidadãos, os verdadeiros destinatários da norma. Não se pode reconhecer e dar legitimidade ao que se desconhece ou ao que não se entende. Compreender a norma é o primeiro passo para concretizar o direito material.

Derrida, (2010, p. 6), ao falar de lei, considera a dificuldade da identificação se se trata de uma conveniência, uma polidez, a lei do mais forte ou a lei equitativa da democracia, ou até mesmo se ela pertence à justiça ou ao direito. Contudo, ressalta a importância de que, para além da identificação de sua origem ou finalidade, exista condições para que a lei seja aceita e para que haja sujeição das pessoas a ela. Uma destas condições é a compreensão do contrato e as condições da lei.

Ao falar no papel social desempenhado pelo Direito, é evidente o compromisso social imposto aos juristas para com os destinatários da norma, sendo veículo de comunicação entre as leis e a sociedade, resultando na efetividade da democracia e do acesso à justiça. (Souza, 2024, p. 26)

Na perspectiva de Costa (2022, p.106), os usuários da justiça devem ser tratados como prioridade e finalidade dos procedimentos, sendo a maior eficiência do acesso à justiça traduzida em materialização da isonomia do direito, com necessário rompimento de formalismos e promoção da receptividade.

No exercício da comunicação entre a norma e o cidadão a quem ela se destina, encontra-se o operador do direito, que assume também a função de interpretar, transpor, traduzir o que emana do corpo normativo afim de regular a vida em sociedade e garantir a efetivação de direitos e cumprimento de deveres.

Conforme foi apontado do decorrer de todo o estudo, a linguagem jurídica, devido a sua especificidade, tecnicidade e rebuscamento, é uma língua estranha ao homem-médio. Uma vez que a linguagem jurídica e normativa não é inteligível ao cidadão comum, esse papel de intérprete possui grande relevância.

No que tange a linguagem técnica, Gadamer (1999 p. 560) declara: “São as situações em que se conturba ou se dificulta o pôr-se de acordo, mas que com

mais facilidade se tornam conscientes as condições sob as quais se realiza qualquer entendimento.”

O processo linguístico se torna mais claro quando, por tradução e translação, se converte duas línguas distintas em um entendimento. Neste campo, o tradutor deve transpor o sentido que se há de compreender ao contexto em que vive o outro indivíduo integrante da comunicação, mantendo o compromisso de preservar o sentido do que está sendo traduzido. O que se objetiva é, além da manutenção do sentido, transpor a forma que ele deve ser compreendido num mundo linguístico novo. (Gadamer, 1999 p. 560)

Presente em todos os setores da sociedade, a atividade jurídica, segundo Guimarães (2012, p.174), tem o cidadão como destinatário final e, considerando a linguagem em sua função precípua de comunicação, se torna mandatório a necessidade de adequá-la a esse cidadão que anseia o acesso à justiça, fomentando uma interação mais segura no cumprimento de seus deveres e possibilidade da exigência dos seus direitos.

Souza et al (2024, p. 100) diz que:

Obviamente, o papel social desempenhado pelo Direito exige que os juristas assumam um compromisso social com os destinatários da norma e promovam a comunicação entre o Direito e a sociedade, garantindo a efetividade da democracia e o acesso à justiça através da simplificação da linguagem jurídica, em consonância com a função social da linguagem, cujo objetivo é estabelecer uma comunicação clara e coerente.

A necessidade de tradução demanda a reflexão acerca da distância do sentido da literalidade originária e da sua reprodução, distância esta que nunca chega a ser superada por completo. Considerar-se-á que a dependência da tradução reflete uma sujeição e uma renúncia a autonomia por parte do interlocutor. (Gadamer, 1999, p. 560)

É necessário uma reflexão acerca da formação do profissional do direito e a perpetuação do *habitus* da profissão desde a academia. Uma estrutura educacional elaborada para atender elites, contribuinte da produção e reprodução de uma cultura de formação jurídica apartada da realidade social, fomenta a perpetuação da linguagem típica do campo jurídico, constituindo um dos elementos do *habitus*, alimentando os jogos de poder do campo jurídico, aumentando o distanciamento da sociedade como um todo, sendo antagônico ao acesso à justiça e à concretização da função social do direito. (Paula e Santos, 2014, p. 76)

Palagi (2001 p. 42) entende que é por meio do hábito que ocorre a institucionalização dos símbolos, corroborando com a cristalização das ações, tornando os signos sedimentados, compartilhados pelos membros dessa sociedade, convalidando-as e atribuindo a elas um significado muito grande, tornando as ações estáveis, com empobrecimento da dialógica cultural.

Tratando da representação política e do monopólio profissional, Bordieu (1989, p. 169) aponta a intencionalidade do modo de pensar e agir exigidos pela participação política: o *habitus* do político supõe uma preparação especial. A aquisição do *corpus* de saberes específicos, nas palavras dele, produzidos e acumulados pelo trabalho político de profissionais do presente e do passado, ou de capacidades como o domínio de uma linguagem específica e oratória, a do *tribuno*, essencial para as relações com os profanos, ou a do *debater*, essencial para as relações profissionais.

Partindo de uma análise histórica do fenômeno do direito como sendo uma inovação sociocultural, tem-se que as expressões jurídicas se sedimentam por meio de um saber elitizado, privilegiado e acessível para poucos. Este fato, para Souza et al (2016, p. 124), sedimenta o abismo entre a sociedade civil e o próprio campo dos profissionais do direito, contribuindo para a descrença da população no Poder Judiciário.

Para Soares e Corrêa (2022, p. 22), o tema de linguagem jurídica e sua complexidade tornou-se assunto corriqueiro tanto nos cursos de direito, quanto entre os profissionais conscientes. O “juridiquês” se relaciona com o preciosismo e a tradição, sendo fator impeditivo à compreensão do processo, afastando a população do judiciário.

Assim, a barreira constituída pela linguagem institucionalizada aumenta o distanciamento da população, alimentando a desconfiança e a submissão passiva em detrimento do Poder Judiciário.

Souza (2024, p. 18) considera o caráter majoritário do direito contemporâneo ligado a solução de litígios, cujo objetivo se constitui em eficiência e procedimentos congruentes, devendo primar por valores e princípios necessários ao bem-estar coletivo. Neste cenário, não há espaço para uso de um vocabulário rebuscado com a sociedade leiga, sob pena do comprometimento da efetivação das garantias fundamentais.

No sentido do uso de uma linguagem rebuscada e manipulação da retórica, Maciel (2022, p. 96) é preciso afirmar que os magistrados não têm por prerrogativa a

oratória, mas sim o estabelecimento do direito, indo para além do véu eloquente das teses advocatícias, não existindo, portanto, motivo que justifique o vocabulário inacessível utilizado nas sentenças magistras.

A desigualdade discursiva trazida pelo excesso de linguagem jurídica, incompreensível ao cidadão leigo, constitui um importante problema social, que resulta no afastamento da sociedade do Poder Judiciário. (Souza et al, 2024 p. 104)

Para Pena (2020, p. 128), a linguagem, seja ela escrita ou não, é o meio de comunicação mais utilizado pelos seres humanos e dela emana o conhecimento e a apropriação de direitos e deveres oriundos da norma jurídica. Contudo, o regulamento social que se espera da imposição de leis só se torna possível diante do conhecimento e compreensão do seu significado, pois é difícil para qualquer pessoa submeter-se ao que desconhece. Deste ponto, depreende-se a necessidade de uma redação compreensível e de uma linguagem acessível.

Há uma preocupação emergente no sentido de que os construtores do direito devem procurar melhorar seu vocabulário, buscando adequar seu discurso para quem se fala, sob uma perspectiva do contexto socio-comunicativo, propiciando que a linguagem exerça a sua função de contribuir para a compreensão do Direito, trazendo eficácia para a comunicação jurídica. (Andrade et al, 2022 p.98)

A complexidade dos atos processuais e da demanda, torna necessária a presença de um intermediário, que postulará em juízo, com o conhecimento exigido dos procedimentos legais e o rigor da linguagem, na defesa dos direitos do seu constituinte. Se materializa assim o papel do advogado, cuja atuação se assemelha, em alguma medida, a de um intérprete. (Rosendo, 2024, p.8)

Frohlich (2015, p.215) aponta que o uso do “juridiquês” põe em xeque o ofício do operador do Direito fundamentada na necessidade de exposição objetiva dos textos jurídicos. Quando o jurista exara sentenças truncadas, evasivas, que podem levar a falsas interpretações, o abismo linguístico se materializa entre o profissional forense e a população em geral, permanecendo central a linguagem, obscura e imperfeita aos olhos da concisão.

Conforme apontado por Barelli et al (2016, p. 275):

Essa linguagem que muitas vezes é rebuscada, acaba também sendo alvo de críticas, visto que o entendimento é restrito aos operadores do direito e essas pessoas leigas, ficam sem entender o que foi decidido pelo magistrado, e até mesmo sem saber o que o seu advogado pleiteou.

Entendendo o Direito como uma ciência a qual rege as relações sociais e que tem o condão de auxiliar nas resoluções de conflitos, se apresentando por meio de palavras, sua ferramenta funcional, manifestada nas mais diversas formas, uma linguagem complexa não pode ser admitida. (GUIMARÃES, 2012, p.175)

Andrade et al (2022, p.101) reiteram a ideia de que não se defende a retirada de termos técnicos necessários ou das expressões em latim, mas consideram que as expressões desnecessárias possam ser substituídas facilmente por termos correspondentes na língua portuguesa. Essa obscuridade da linguagem jurídica fomenta a perpetuidade do obstáculo que afasta o poder judiciário da sociedade, devendo ainda ser levado em consideração o sistema educacional brasileiro, com seu baixo grau de instrução, incapazes de propiciar uma participação consciente das decisões tomadas pelo Poder Judiciário, impedindo que o cidadão possa lutar e buscar seus direitos.

Nesta linha, Pena (2020, p.120) reitera que o alvo da simplificação linguística não se contrapõe a manutenção da tecnicidade de termos essenciais e da precisão terminológica, pois a clareza e precisão são essenciais para a preservação da segurança jurídica. O que se quer, apenas, é a adoção de termos mais palatáveis para a maioria das pessoas.

Um ponto importante na discussão sobre adequação da linguagem é a segurança jurídica. Sabe-se que o objetivo primaz da linguagem técnica é a precisão do que se quer dizer pelo adequado uso da linguagem (significante e significado), sem espaços para dupla interpretação ou enviesamento do que está sendo dito. Assim, a busca pela adequação da linguagem deve acontecer de forma a não trazer prejuízo à mensagem que se quer transmitir, em observância ao peso da esfera jurídica no exercício do controle social ao regular a vida em sociedade, interferindo diretamente na esfera privada do cidadão.

Ao utilizar uma linguagem mais acessível e clara, o texto jurídico se torna mais disponível para um maior número de pessoas, tornando o Direito mais transparente, rompendo barreiras de exclusão, fortalecendo a confiança da população no Judiciário, um passo importante para a garantia fundamental do acesso à justiça. Em contrapartida, o uso da linguagem inadequada pode robustecer a exclusão social por meio da ocultação da verdade através de expressões desconhecida e inacessíveis.

O direito enquanto ciência social, não pode ser constituído de um saber meramente reprodutivo e mantenedor de interesses restritos de uma classe social hegemônica, mantendo e reforçando ideologicamente a condição originária, escondendo uma realidade social, bem como seus conflitos e contradições, em detrimento de uma dogmática positivista e segurança jurídica.

4.2 INSTRUMENTALIDADE DA LINGUAGEM NO DIREITO

O liame entre direito e linguagem se evidencia quando a linguagem possibilita a expressão do pensamento e do fazer no campo jurídico, estabelecendo as normas, os ordenamentos, viabilizando a vida em sociedade. É por meio da linguagem que o direito se estabelece. Deste modo, direito e linguagem devem andar juntos, são indissociáveis.

Considerando a interdisciplinaridade do Direito, Souza (2024, p. 45) destacou o vínculo existente entre linguagem e Direito, sendo àquela o principal recurso de trabalho deste, o que exige elevado conhecimento nesta área, uma vez que é por meio de técnicas de argumentação que o direito se comunica com a sociedade, concluindo que o Direito é a ciência da palavra.

A lógica do funcionamento do campo jurídico, prevalentemente, se exterioriza na língua jurídica que, associando-se a elementos extraído da língua comum e a elementos estranhos a seu sistema, exara indícios de um discurso impessoal e neutro. (Bordieu, 1989 p. 215)

Para Slaibi (2007, p.2) a linguagem jurídica é um instrumento de trabalho, equiparando-se a linguagem técnica da medicina, engenharias e demais profissões.

Gadamer (2002, p. 176) se mostra contrário à classificação da linguagem como instrumento ou ferramenta. Defende que uma das características precípua do instrumento é a possibilidade de exercer domínio sobre ele, ou seja, usá-lo e descartá-lo após alcançar determinado objetivo. Em relação à linguagem, ele afirma que não é possível usar as palavras e permitir, subseqüentemente, seu retorno ao vocabulário comum que dispomos, o que equivaleria a lançar mão do instrumental do entendimento.

Sobre linguagem jurídica, Silva (2025, p.265) atribui a ela uma posição de centralidade na comunicação do Direito, com um papel fundamental na construção e aplicação das normas jurídicas.

A maioria dos processos linguísticos típicos da linguagem jurídica são utilizados com efeito objetivando a produção de efeitos maiores. Bordieu (1989, p. 215) aponta a existência de dois dos efeitos esperados pela utilização dos processos linguísticos: o efeito da neutralização obtido por meio de construções passivas e frases impessoais, própria para marcar a impessoalidade do enunciado normativo, propicio a fazer do enunciador um sujeito universal, impessoal e objetivo; o efeito de universalização, obtida pela conversão de diversos processos, como o uso do verbo na terceira pessoa do singular, uso de indefinidos, uso de fórmulas lapidares, concisas, deixando pouco espaço para variações individuais.

Guimarães (2012, p. 173) classifica a linguagem jurídica como excelente campo de estudo, considerando seu tradicionalismo, a pouca preocupação em ser entendida por aqueles que não pertencem ao seu universo e seu verniz erudito, em detrimento da importância da inteligibilidade textual visando melhorar a relação entre o direito e o cidadão comum.

O direito se constitui do argumento, da lógica, do convencimento, sendo a ciência da palavra. Depositando ascendência do Direito Romano, a linguagem jurídica se constitui na dependência de expressões antigas e do uso do latim. Desta forma, a linguagem no direito se presta a embasar decisões e alimentar o sentimento de justiça social. (Lages, 2012 p. 200)

Segundo Coelho (2013, p. 364):

E a linguagem da ciência do direito, como toda linguagem, é signo. O signo isoladamente é apenas um rótulo, que postula um significante. Assim, o signo postula um significante, o que torna a questão extremamente complexa, dada a possibilidade de expressões plurissignificativas, a polissemia de sentidos, a textura aberta, a ambiguidade e a vaguidade, E a essa circunstância se acresce outra. Essa linguagem se dirige ao homem, ser complexo e contraditório, histórico e social.

Filho (2022, p. 28) define a linguagem jurídica como uma linguagem técnica, uma vez que tem a pretensão de ser científica, construída com o propósito de eliminar ambiguidades da linguagem natural. Contudo, considera que essa tecnicidade contribui para excluir a linguagem jurídica da comunicação natural.

Muitos consideram a linguagem do direito truncada, sendo denominada por Barelli (2016 p. 276) de jargão, constituído por um vocabulário elitista, sob domínio de determinadas classes profissionais, tendo como consequência a inacessibilidade de pessoas e não pertencem a este meio.

Gonzaga e Góis (2017, p. 267), consideram que houve uma época em que o meio jurídico era um campo restrito. Contudo, aponta uma possível aproximação da sociedade com o judiciário por meio da adoção de meios de comunicação mais acessíveis. Em decorrência desta aproximação, se evidencia a necessidade da adoção de uma linguagem simplificada, que encontra resistência devido a manutenção de discursos pomposos que são utilizados para provocar uma sensação de sofisticação, deixando dúvidas, ao final, do seu sentido.

O direito é habitualmente excludente, afirma Cappelletti e Garth (1998, p. 156). Eles desacreditam em mudanças em relação a acessibilidade, especialmente em algumas áreas. Consideram a necessidade do reconhecimento da subsistência de amplos setores nos quais, além de ser desejável, a simplificação é possível. Por exemplo, se a lei é mais compreensível, ela se torna mais acessível a pessoas comuns.

Sobre a linguagem e o direito, Soares e Corrêa (2022 p.18) dizem: “a linguagem, por ser ferramenta de trabalho dos profissionais do direito e instrumento de comunicação entre os homens, na busca de um mundo cada vez mais justo e solidário, não pode ser pedra de tropeço para o acesso à justiça.”

A identidade à linguagem jurídica é conferida por documentos jurídicos dotados de textos com características especiais e objetivos distintos (com a finalidade discursiva de instruir, julgar, normatizar), por meio de diferentes gêneros, quais sejam livros, sentenças, leis etc., dotadas de particularidades e coleção complexa de hábitos linguísticos dos quais os operadores do direito usam de forma estratégica para alcançar seus objetivos. (Frohlich, 2015, p. 213)

Paula e Santos (2014, p. 75) defendem que a linguagem exerce um papel instrumental de disseminação do *habitus* apropriado ao campo do direito, sendo um elemento de diferenciação/hierarquização consistente na linguagem falada, escrita ou visual. A linguagem jurídica não só hierarquiza os profissionais deste campo, provocando uma seleção natural em relação aos que não pertencem a ele, como também reafirma o poder das profissões jurídicas como corporação.

A partir de uma análise de Lages (2012 p. 171), o que se vê geralmente: “é pouca ou nenhuma preocupação com a simplicidade e clareza do texto jurídico. Ao contrário, confunde-se a elegância, erudição e a boa técnica que deve demonstrar um bom profissional, com prolixidade e rebuscamento.”

Sabe-se que o operador do direito deve ter uma boa oratória e ser persuasivo. A sedução na linguagem dos juristas, segundo Soares e Corrêa (2022, p.13) é perceptível sendo, contudo, questionável a sua necessidade, pois, por muitas vezes, em nome de ser emocional e atraente, o rebuscamento demasiado pode trazer prejuízos à objetividade e ao sentido lógico do que se pretende comunicar.

Para Rosário e Souza (2019, p. 69) o discurso jurídico se adequa perfeitamente ao privilégio e à exclusividade do dizer, partindo do entendimento que sua validade e eficácia dependem de um sujeito autorizado e institucionalmente constituído.

Segundo Guimarães (2012, p. 174):

Na área do Direito, escrever corretamente assume valores maiores que em outros setores da sociedade. A linguagem é o meio utilizado para transmitir ideias, e quanto melhor ela for, melhor será a transmissão. No campo jurídico, tal transmissão precisa ser perfeita para alcançar seus objetivos, obter justiça.

Esse maior grau de importância atribuído a precisão da escrita à área do Direito se relaciona, como dito anteriormente, com a função do Direito em exercer o poder, o controle social, prescrever condutas e estabelecer direitos.

A usualidade de termos jurídicos eruditos ou oriundos do latim são classificados por Maciel (2022 p. 124) como assombrosos, sendo a obscuridade gerada por este uso justificada partindo da premissa da montagem de um discurso que macule o entendimento da outra parte intencionalmente, com a consequente condução ao erro e vencimento da causa.

Termos jurídicos rebuscados e de complexidade terminológica representam ruídos no processo comunicativo, comprometendo sumariamente a sua finalidade. O uso da linguagem, portanto, reflete situações polarizadas: de um lado, a possibilidade de democratização do Direito e do acesso à justiça por meio da simplificação da linguagem, do outro lado, a seletividade e segregação das instituições jurídicas a partir do monopólio exercido sobre a linguagem rebuscada do direito.

Contudo, é preciso uma análise cuidadosa sobre a premissa equivocada do "português jurídico" como um tipo autônomo de prosa. Gidi (2024, p. 45) considera isso um erro. Ele entende que o estilo jurídico é o mesmo adotado em toda e qualquer área do conhecimento, reservada as adaptações às peculiaridades profissionais, ao vocabulário e à técnica das ciências sociais e do direito. O "português jurídico", na visão dele, não existe.

Andrade et al (2022, p.101) se posicionam em relação ao “juridiquês”:

É interessante destacar que o “juridiquês” não é tecnicismo, muitas vezes o emprego de termos técnicos se faz necessário. Diferentemente dos termos técnicos, estes termos impedem a compreensão adequada do que está sendo proferido, até mesmo dos profissionais da área do direito, prejudicando assim, o processo de comunicação.

Nessa linha, Frohlich (2015, p.214) pondera sobre o risco do “juridiquês”, entendendo que os hábitos linguísticos concretizados em exageros terminológicos, floreios e itens lexicais exacerbados, associados ao discurso burocrático podem incorrer em uma grande armadilha, pois as particularidades sintático-semânticas documentais se relacionam diretamente com o sucesso ou fracasso de muitos processos jurídicos, dado a função de persuasão e hegemonia linguística, carecendo, muitas vezes, de uma espécie de tradução intralingual, ou seja, da tradução do próprio vernáculo.

4.3 RELAÇÃO ENTRE LINGUAGEM, AUTORIDADE E DISTANCIAMENTO INSTITUCIONAL

A linguagem instrumentalizada pelo Direito protagoniza fundamentalmente a distribuição do poder no sistema de justiça. Considerar-se que a forma como se comunica a regra, as decisões e os procedimentos é pressuposto determinante não apenas da compreensão de qualquer do povo, mas também da participação, senso de legitimidade e acesso à justiça. Desta forma, eventuais crises de confiança no sistema jurídico não se explicariam somente por critérios de legalidade, tendo relevante importância a forma como comunica ou deixa de comunicar seus processos.

Ferreirinha e Raitz (2010, p. 370) trabalham as relações de poder sob a perspectiva de Michael Foucault, trazendo uma abordagem sobre poder, direito e verdade:

Existe um triângulo em que cada item mencionado (poder, direito e verdade) se encontra nos seus vértices. Nesse triângulo, o filósofo vem demonstrar o poder como direito, pelas formas que a sociedade se coloca e se movimenta, ou seja, se há rei, há também os súditos, se há leis que operam, há também os que a determinam e os que devem obediência. O poder como verdade vem se instituir, ora pelos discursos a que lhe é obrigada a produzir, ora pelos movimentos dos quais se tornam vitimados pela própria organização que a acomete e, por vezes, sem a devida reflexão.

O poder simbólico se constitui pelo crédito conferido por aquele que está sujeito àquele que o exerce, um crédito com que ele o credita, baseado na fé, na

fideliidade, uma autoridade que lhe confia, depositando no soberano sua confiança. (Bourdieu, 1989, p. 188)

Esta confiança institucional, frequentemente, se relaciona com comunicação, transparência e legitimação, independente da legalidade. A título ilustrativo, uma decisão correta juridicamente, paradoxalmente incompreensível, não produz confiança.

Pott et al (2022, p.163) afirmam que língua é poder. Nesta perspectiva e sob a ótica da relação entre a linguagem e a dominação de alguns povos, torna-se claro que a língua extrapola o conceito de ferramenta da comunicação.

Corroborando com esta ideia, Coelho (2013, p. 347) provoca uma reflexão: é necessário olhar pra a linguagem entendendo que ela é uma instituição social que veicula ideologias e mediam relações humanas. As ideologias são reflexo do condicionamento da linguagem pelas relações sociais concretas, implicando na perda de sua autonomia. Os fatores sociais vêm determinar o discurso ideológico.

Para Filho (2022, p. 32), existe uma hegemonia presente no campo do Direito que funciona como um instrumento de conservação do estado de origem:

Ressalte-se, todavia, que os integrantes do campo jurídico, independentemente das posições ocupadas, compartilham de um mesmo *habitus*, quer dizer, das mesmas ações e práticas (vestimentas, linguagem, comportamento etc.), as quais resulta na correspondência de gostos e estilos de vida. Além disso, os profissionais possuem proximidade de interesses e afinidade de *habitus* com a classe dominante, com os detentores do poder temporal, político ou econômico, por conta das formações familiares e escolares semelhantes, que favorecem a identidade das visões de mundo.

Acerca do *habitus*, Bourdieu (1989, p. 61) refere tratar-se de conhecimento adquirido e um haver, um capital. Para ele: “o *habitus*, a *hexis*, indica a disposição incorporada, quase postural.”

Tradicionalmente, o Direito é marcado por distinção, medida por titulação acadêmica e atividade profissional. Os doutores do Direito, doutores no conhecimento da legislação, detentores da capacidade de interpretá-la e de aplicar o seu conhecimento em favor da sociedade, demarcavam seu território por meio de uma língua rebuscada, fazendo jus ao título de doutor, sedimentando um classicismo dicotômico entre os doutores e os menos letrados. (Pena, 2020, p. 115)

Sobre a instituição do monopólio do espaço judicial, Bourdieu (1989 p. 225) contextualiza:

Na realidade, a intuição de um espaço judicial implica a imposição de uma fronteira entre os que estão preparados para entrar no jogo e os que, quando nele se acham lançados, permanecem de fato dele excluídos, por não

poderem operar a conversão de todo o espaço mental – e, em particular, de toda postura linguística – que supõe a entrada neste espaço social.

Filho (2022, p.31) é cirúrgico ao dizer que, para conservar o monopólio da interpretação legítima das normas jurídicas, os operadores do Direito dedicam esforços ao aumento da “cientificidade” do sistema jurídico, gerando o aumento do formalismo dos procedimentos e no reforço da necessidade de seus serviços, aumentando o hermetismo do campo jurídico, fomentando a exclusão dos leigos.

Nessa linha, Subtil e Tavares (2022, p. 159) analisam um fator social: a necessidade da tradução de uma linguagem própria, difícil e inacessível pelos especialistas do campo jurídico deixa, em tese, um nicho de mercado sempre disponível.

A partir da análise da língua, linguagem e do processo de comunicação, infere-se que o “juridiquês” não é apenas uma questão de forma, mas de função social, que acaba por servir uma elite jurídica em detrimento do público que deveria ser o seu alvo. Esse afastamento fomenta a incompreensão do que está sendo dito de forma imediata, como também desconfiança e alienação de forma mediata, desmotivando o cidadão a buscar os seus direitos no sistema judicial. (Silva, 2025, p.282).

O uso exclusivo do poder emanado do texto jurídico pelos operadores do direito como detentores de ferramentas que traduzem e impõem sentido às normas é classificado por Slaibi (2007 p. 15) como uma espécie de violência perpetrada pelo judiciário, como forma de opressão social.

Amaral (2022, p. 54) pontua que a linguagem utilizada representa uma barreira de acesso para aqueles que, em tese, o direito foi criado. Desta forma, o grau de instrução se relaciona diretamente com acessibilidade, com a capacidade de interpretar o que está sendo dito pela norma legal, constituindo um monopólio, uma manutenção de privilégios de quem está nesse campo.

Comum a todo espaço de poder, a consciência de pertencimento àquele grupo e da sua importância, corrobora para que a entrada de qualquer um no mundo jurídico não seja autorizada, afim da manutenção de um mundo sagrado que não seja profanado pelos não iniciados. (Souza et al, 2016, p. 127)

O “juridiquês” como forma autônoma de comunicação, tem suas próprias expressões pleonásticas. Gidi (2024, p. 108) diz que, mesmo se tratando de meras repetições de palavras que parecem dizer algo importante mas que não tem nenhum significado especial, juristas empregam essas expressões com tanta confiança que

tais expressões se cristalizam com o tempo e ninguém tem coragem de ser o primeiro a mudar e correr o risco de parecer ignorante ou cometer um erro.

A principal consequência da adoção de um vocabulário próprio pelos operadores do direito, apontado por Filho (2022, p.30), é a incompreensão da ideia que se quer transmitir, o que compromete a qualidade da comunicação/informação. O distanciamento entre o profissional forense e a população sedimentado pelo excesso da linguagem jurídica e o uso inadequado da linguagem do direito se concretiza como um entrave do acesso ao Direito de grande parte da sociedade.

A construção da autonomia do campo jurídico ocorre às margens da linguagem,, ainda que a autonomia almejada não se firme pela existência de lutas decorrentes de outros campos. (Heinen e Mozetic, 2022, p. 180)

A linguagem no âmbito jurídico se torna um instrumento de poder. A partir deste fato, se sedimenta uma consequência indesejável de exclusão das pessoas que não possuem conhecimento, segregando-as do debate, do exercício da democracia e do acesso à justiça.

Mais do que isso, Medeiros (2022 p. 72) aponta dentre as funções da linguagem jurídica, como sendo também forma de demonstração de poder e elitização do discurso, inferindo: “Se o povo não entende o que é falado, ele não pode ascender as posições de poder, não consegue adentrar naquele grupo social, ficando à margem dos espaços qualificados de decisão.”

Sobre o poder da linguagem, Gonzaga e Góis (2017, p. 268) discorrem que:

A erudição é elitista porque introduz um sentido de dignidade moral ao enunciador erudito, essa dignificação do sujeito dentro do grupo leva a maior liberdade de pensamento por parte do erudito. [...] Dessa forma, o discurso jurídico erudito permite a seu enunciador ascender e passar a pertencer a uma lite que acaba por usar o conhecimento como suporte apropriada dignificação.

Nesta seara, Carneiro e Murrer (2018 p. 10) provocam uma reflexão sobre o tema: os excessos de formalidade, de arcaísmos, de termos latinos, dentre outros, podem impedir uma compreensão clara e rápida do texto jurídico, tanto das partes interessadas como também dos próprios operadores do direito.

Filho (2022, p.47) aponta que o uso inadequado e burocratizado da linguagem impõe obstáculo ao acesso à Justiça, uma vez que torna incompreensível ao cidadão comum os procedimentos e as decisões do Judiciário, retirando do indivíduo sua autonomia para questionar ou discordar do que está sendo dito. Dessa maneira, o “juridiquês” é interpretado como forma de dominação e opressão, tornando

a justiça um local de acesso aos poucos que são capazes de compreender sua linguagem.

Com o objetivo de analisar o campo jurídico e o poder das profissões jurídicas, Paula e Santos (2014, p. 76) propõe uma idealização de dois polos opostos que o constitui: dominadores e dominados, sendo os dominados caracterizados pela escassez ou falta de capital social e os dominadores aqueles que acumulam maior capital simbólico, sendo o domínio da linguagem fator determinante de maior ou menor poder no capô do direito.

Para Haraguchi (2022, p. 128) o poder se concentra nas mãos daqueles que acumularam mais capital cultural de outras ordens – política, econômica, social, etc. – fato que determina a amplitude de dizer o direito. Reconstruir uma linguagem vulgar de forma monopolizante, num discurso próprio e fundamentado, em que somente os operadores do Direito podem opinar e decidir sobre ele materializa uma violência simbólica, sob a égide de um corpo que se mantém fortemente hierarquizado.

Neste sentido, Andrade et al (2022, p.98) se posicionam: “além disso, a linguagem é vista como um elemento estruturador da relação do homem com a realidade, de manutenção de poder e formas de dominação.”

Completando o raciocínio acerca da dominação e poder, Heinen e Mozetic (2022, p. 181) afirmam: “quem detém os meios jurídicos e os pode utilizar de modo vantajoso são os profissionais, em detrimento dos profanos, possuindo aqueles o monopólio do direito de dizer o direito, uma vez que investidos da referida competência social e técnica.”

Categoricamente, Guimarães (2012, p. 175) aponta a reflexão:

O Direito e seus operadores não falam só para si. Falam para uma audiência mais ampla, a sociedade. Por isso, utilizam uma linguagem pública, que deve ser acessível a todos. O domínio da linguagem jurídica apenas por um grupo é um fato de posse. Entretanto, ela não é fixa, evolui, é prática. Ela está a serviço do Direito. Se o Direito é para todos, sua linguagem também!

Estabelecendo um abismo linguístico, o uso do “juridiquês” polariza uma relação que, de um lado estão os profissionais do direito e, do outro, a população em geral, estando no centro a linguagem, uma linguagem obscura e imperfeita aos olhos da concisão, pondo em xeque o ofício do operador do direito, cuja função seria a exposição objetiva dos textos jurídicos, interpretando e repassando as normas escritas ao cidadão comum, contribuindo sumariamente para a falha do seu objetivo social. (Carneiro e Murrer, 2018 p. 10)

Lages (2012, p. 184) aponta essa relação dicotômica entre os juristas e os operadores do direito com os jurisdicionados como imperfeição:

De um lado os juristas e operadores do Direito, em seu ofício de julgar, defender, acusar, peticionar utilizando como ferramenta mestra, uma linguagem que, com sua precisão conceitual, representa a própria ciência da jurídica e encarna o instrumento da justiça. De outro, os jurisdicionados (cidadãos comuns) e jornalistas, em seu papel de intermediadores e interpretes da realidade para a sociedade, propõem-se traduzir os atos e fatos jurídicos para seu público, tendo como instrumento também uma linguagem padronizada, que pretendem simples, clara e objetiva. Só que, como vimos, nem tudo é passível e tradução e, ademais, como traduzir algo que não se compreende?

Por meio de uma crítica contumaz, Coelho (2013, p. 362) diz que o imaginário dos operadores do direito é povoado por uma série de teorias e práticas nas quais foram formados, que acabam por influenciar a prática jurídica e garantem a institucionalização da normatividade e da produção judicial e, por conseguinte a dissolução das contradições sociais, com desenvolvimento de mecanismos interpretativos que ocultam o viés político de sua produção em nome da busca de uma segurança jurídica como meio de controle. Assim, ele atribui aos operadores do direito a característica de meros reprodutores de um senso comum teórico, alienante e alienado.

Ao institucionalizar o mundo jurídico, suas práticas, regras e papéis se tornam estáveis e legítimas, dotado de estrutura formal e reconhecida, adquirindo um valor em si mesmo, orientando o comportamento daqueles que pertencem a esta instituição.

Arrisca dizer Guimarães (2012, p.177) que, não raras vezes, a linguagem jurídica não alcança o objetivo básico de toda e qualquer linguagem: a comunicação.

A comunicação é motivada pelas necessidades que se manifestam, por sua vez, na medida em que há o desenvolvimento consciente do indivíduo. Um modelo de consciência estanque se contrapõe ao desenvolvimento e, por conseguinte, à manutenção do processo comunicativo. Contudo, há de se pensar que, o indivíduo excluído socialmente por intermédio de uma consciência estanque, poderá lançar mão do seu direito de acesso à justiça, uma vez que, para que uma necessidade seja alcançada, é preciso que, a imediatamente inferior seja atingida, o que não se alcança por meio da ausência do desenvolvimento consciente, não existindo, portanto, realização pessoal. (Maciel, 2022, p. 102)

Gidi (2024, p. 35) ao definir o direito como linguagem, admite esta como sendo a arma do jurista. Não é suficiente ao jurista a resposta certa a determinado

tema. Seu conhecimento só tem utilidade se houver a possibilidade de fundamentação e comunicação a outrem.

Nas palavras de Guimarães (2012, p. 179) a linguagem deve ser utilizada para socialização do conhecimento, e não como manifestação do poder ou como meio de seleção social que afasta da discussão aqueles que não possuem condições de decifrá-la.

A manutenção de um estado de coisas, do exercício e imposição do poder se faz diante da restrição de participação e do compartilhamento de ideias. Portanto, surge a reflexão acerca da intencionalidade do uso da linguagem rebuscada e da seleção natural que se promove diante da incompreensão do que se fala, inferindo-se que, quanto menos acessível for o ambiente do Direito, maiores serão as chances de manutenção do poder e do controle dos alienantes sobre os alienados.

5. CONCLUSÃO

O homem se diferencia das demais espécies pela linguagem, aptidão para comunicação e desenvolvimento de cultura. Indubitavelmente, a linguagem não se dissocia do entendimento da evolução humana, constituindo fato modificador do homem, influenciador da convivência social e sendo por ela modificada.

A partir da linguagem, o conhecimento se materializa, é compartilhado pela comunicação e torna o homem consciente de sua realidade e condição, com ampliação da capacidade de participação social e modificação da realidade, fato preditivo em um Estado Democrático de Direito.

A inserção do indivíduo em uma comunidade e seu senso de pertencimento perpassa pela interiorização e legitimação dos signos e significados adotados por esta comunidade, sendo a compreensão da linguagem protagonista nesse processo.

O que se observa comumente, mais em algumas áreas do conhecimento do que em outras, é que a relação entre significante, significado, linguagem e comunicação são utilizados intencionalmente, com o objetivo de persuadir e convencer àquele a quem a mensagem se destina. No mundo jurídico, o uso intencional do discurso e a persuasão estão sempre presentes.

Sendo um tema antigo, a discussão sobre a linguagem jurídica ainda se faz presente e adquire cada vez mais força. Dotada de termos pomposos, já em desuso, com excessos de terminologias estrangeiras, atualmente constitui um elemento que promove a segregação social e o afastamento entre o Direito enquanto instituição, e a população.

É inegável a importância da precisão exigida da linguagem técnica, não podendo ser retirada do foco a segurança jurídica. Não se discute a extinção da linguagem técnica. O que se pretende é a adequação da linguagem ao público destinatário da mensagem, abnegada de excessos e termos incompreensíveis.

No decorrer da história, mais expressivos a partir dos anos 70, se percebe movimentos sociais em prol da simplificação da linguagem jurídica. Observa-se investimentos do Poder Judiciário e, por último e mais veemente, do Poder Legislativo, em busca do uso da linguagem simples e fomento ao acesso à justiça, com a promulgação da lei 15.263 de 2025.

A obscuridade gerada a partir das normas que são emanadas de que detém o poder acaba por macular a legitimidade necessária para a manutenção do estado

de coisas. As decisões, normas, legislações e todo o instrumento de controle social devem ser explicados de forma clara, satisfazendo o anseio cognitivo do motivo da sujeição, oportunização de participação e validação das decisões. Explicar, neste contexto, é sinônimo de incluir. A omissão decorrente da opacidade linguística é excluir.

Ao se falar de acesso à justiça, é preciso o exercício analítico sob duas perspectivas: o acesso à justiça no sentido objetivo, refletindo a possibilidade de acesso ao sistema judiciário e, o acesso à justiça sob o olhar da subjetividade, que se consubstancia no senso de justiça, na constituição de uma decisão justa, de uma resolução efetiva para uma dada questão, mesmo que não seja a decisão desejada pela parte. Se fundamenta no entendimento do que foi decidido, estaria conforme as regras do jogo, independentemente de quem seja favorecido pela decisão.

A incompreensão da linguagem jurídica coloca o sujeito às margens do processo de decisão, fazendo-o figurar como mero objeto processual. Universalizar a linguagem, promover a compreensão e o conhecimento, compartilhar o acesso à justiça pode significar, em alguma medida, mitigação do exercício do poder, admitindo que poder reflete autoridade, força, persuasão, controle e regulação.

Quando é permitido à massa, por meio do conhecimento e da comunicação, o acesso ao espaço restrito de produção e exercício do poder, este resta esvaziado. O poder se legitima através da dominação de um grupo sobre o outro, o que não se torna mais factível quando o conhecimento e o acesso à informação encontram-se nivelados.

A relação entre Direito, poder e seletividade do nicho jurídico se percebe desde as origens da profissão. Cercada de pompa e formalismos, o operador do Direito é condicionado, desde a academia, à manutenção do estado de coisas, conservando hábitos, muitos deles intencionais, como forma de segregação social.

A função social do Direito está na regulação do convívio social, garantia de direitos e promoção da justiça, sendo a linguagem seu principal instrumento de trabalho. Desta forma, a garantia do acesso à justiça constitui atributo do Direito. Contudo, sabendo que o vício linguístico tipicamente utilizado é um óbice à concretude desse direito, os profissionais desta área mantem comportamento temerário, atentatório, de certa forma, à justiça, objetiva e subjetivamente.

O que se percebe é a permanência da categoria no paradoxo entre conceder acessibilidade e perder espaço de poder. Tal comportamento não coaduna

com o comprometimento social assumidos pelos juristas para com os destinatários da norma e, no sopesamento dos pratos da balança entre poder e acesso à justiça, o que predomina ainda é a primazia da manutenção do poder.

Com a crescente discussão acerca do tema linguagem e acesso à justiça e, mais recentemente, com o advento da promulgação da lei 15.263 de 2025, o que se espera para o futuro é uma transformação do exercício profissional no âmbito jurídico para que se possa inverter os pratos da balança, sendo atribuído o devido valor a acessibilidade e à inclusão.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Ionara Fonseca Da Silva; RÉGO, Patrícia De Amorim; SOUZA, Maria Claudia Da Silva Antunes De. A linguagem jurídica e a necessidade de sua simplificação para o acesso à justiça e cidadania. **Revista Cidadania e Acesso à Justiça**, Florianópolis, Brasil, v. 7, n. 2, p. 91–106, 2022. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-026X/2021.v7i2.8372. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/acessoajustica/article/view/8372>. Acesso em: 1 jun. 2025.

AMARAL, Christyane S. M. do. **A simplificação da linguagem jurídica como garantia do direito fundamental de acesso à justiça**. In FREITAS, Olivia R. (Org.). Democratização da linguagem e acesso à justiça. Brasília: IDP. 2022. Disponível em: https://wpcdn.idp.edu.br/idpsiteportal/2022/12/E-book-Democratizac%CC%A7a%CC%83o-da-linguagem-e-acesso-a%CC%80-justic%CC%A7a-versa%CC%83o-para-imprensa%CC%83o.pdf?_gl=1*438u5l*_gcl_au*MTM4NzU4MzEwNy4xNzMwNjY0OTk1 . Acesso em: 01 nov. 2025

AMARAL, Julia B. C. do; **A simplificação da linguagem jurídica por meio do poder legislativo**. In FREITAS, Olivia R. (Org.). Democratização da linguagem e acesso à justiça. Brasília: IDP. 2022. Disponível em: https://wpcdn.idp.edu.br/idpsiteportal/2022/12/E-book-Democratizac%CC%A7a%CC%83o-da-linguagem-e-acesso-a%CC%80-justic%CC%A7a-versa%CC%83o-para-imprensa%CC%83o.pdf?_gl=1*438u5l*_gcl_au*MTM4NzU4MzEwNy4xNzMwNjY0OTk1 . Acesso em: 01 nov. 2025

BARELLI, E. F.; Araújo, M. J. B.; Ferreira, O. M. Costa, R. O.. A quebra do dogma da linguagem jurídica: uma análise sobre o juizado especial cível e seus princípios. **Revista Philologus**, Ano 22, Nº 66 Supl.: Anais da XI JNLFLP. Rio de Janeiro: CiFEFiL, set./dez.2016. Disponível em: <http://www.filologia.org.br/rph/ANO22/66supl/0021.pdf> . Acesso em: 02 de junho de 2025.

BRANDÃO , Cassia, R. M. **Democratização da linguagem jurídica e acesso à justiça – prenuncio de uma 5ª onda renovatória**. In FREITAS, Olivia R. (Org.). Democratização da linguagem e acesso à justiça. Brasília: IDP. 2022. Disponível em: https://wpcdn.idp.edu.br/idpsiteportal/2022/12/E-book-Democratizac%CC%A7a%CC%83o-da-linguagem-e-acesso-a%CC%80-justic%CC%A7a-versa%CC%83o-para-imprensa%CC%83o.pdf?_gl=1*438u5l*_gcl_au*MTM4NzU4MzEwNy4xNzMwNjY0OTk1 . Acesso em: 05 nov. 2025

BRASIL. Constituição da Republica Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 9 nov. 2025.

BRASIL. Lei Nº 15263, de 14 de novembro de 2025. Dispõe sobre a Política Nacional da Linguagem Simples e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2023-2026/2025/Lei/L15263.htm . Acesso em: 18 nov. 2025.

BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. Rio de Janeiro - RJ, 1989

CARNEIRO, Sandro Samor; MURRER, Carlos Augusto Motta. A evolução da linguagem jurídica: o “juridiques” na internacionalização da linguagem corporativa dos contratos e o acesso à justiça. **Revista Científica Jurídica**. V. 3. (2018). P 9-20. Disponível em: <https://revista.unifagoc.edu.br/index.php/juridico/article/view/447> . Acesso em: 20 de maio de 2025.

CARVALHO, Adilson de. **Linguagem Jurídica, uma porta fechada para o acesso à Justiça**. Correio Braziliense, 27 de março de 2006 Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/1407linguagem-juridica-uma-porta-fechada-para-o-acesso-a-justica> . Acesso em: 09 nov. 2025.

CARVALHO, Paulo de B. **Direito Tributário, Linguagem e Método**. 6ªed. São Paulo: Noeses. 2015

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre, 1988.

CNJ. (2023). Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples. Brasília, DF: CNJ. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/11/pacto-nacional-do-judiciario-pela-linguagem-simples.pdf?utm_source=substack&utm_medium=email. Acesso em 19 de abril de 2025

COELHO, P. M. da C. Direito, Linguagem E Método: Em Busca De Uma Hermenêutica Emancipadora. **Revista da AJURIS - Qualis A2**, [S. l.], v. 40, n. 130, p. 345–372, 2013. Disponível em: <https://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/view/301> . Acesso em: 4 jun. 2025.

COSTA, Fernanda T. A. **Ciência comportamental, nudges e acesso à justiça. Impactos da linguagem simples na vida jurídica**. In FREITAS, Olivia R. (Org.). Democratização da linguagem e acesso à justiça. Brasília: IDP. 2022. Disponível em: https://wpcdn.idp.edu.br/idpsiteportal/2022/12/E-book-Democratizac%CC%A7a%CC%83o-da-linguagem-e-acesso-a%CC%80-justic%CC%A7a-versa%CC%83o-para-imprensa%CC%83o.pdf?_gl=1*438u5l*_gcl_au*MTM4NzU4MzEwNy4xNzMwNjY0OTk1 . Acesso em: 04 nov. 2025

CRUZES, Maria S. de S. Pós-democracia e acesso à justiça no Brasil: uma análise sob a perspectiva da vulnerabilidade. 2020. Tese (Doutorado) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2020. Disponível em:

https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/3438/1/TESE_DOUTORADO_MARIA%2SOLEDADE%20SOARES%20CRUZES.pdf . Acesso em: 18 nov. 2025.

DERRIDA, Jaques. **Força de Lei**. Tradução: Leyla Pereira Moisés. 2ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes. 2010

FOUCAULT, Michael. **As palavras e as coisas: uma arqueologia das ciências humanas**. Tradução: Selma Tannus Mucaíl. 8 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FOUCAULT, Michael. **Microfísica do Poder**. Organização e tradução de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979

FERREIRINHA, Isabela M. N.; RAITZ, Tania R. **As relações de poder em Michael Foucault: reflexões teóricas**. Revista de Administração Pública – RAP. Rio de Janeiro 44(2) 367-383. Mar-abr 2010. Disponível em <https://share.google/w6vdMQZU689VCqK9M> . Acesso em: 2 dez. 2025

FILHO, Cristiano M. do A. Linguagem jurídica e judicialização da política. in FREITAS, Olivia R. (Org.). Democratização da linguagem e acesso à justiça. Brasília: IDP. 2022. Disponível em: https://wpcdn.idp.edu.br/idpsiteportal/2022/12/E-book-Democratizac%CC%A7a%CC%83o-da-linguagem-e-acesso-a%CC%80-justic%CC%A7a-versa%CC%83o-para-impressa%CC%83o.pdf?_gl=1*438u5l*_gcl_au*MTM4NzU4MzEwNy4xNzMwNjY0OTk1 . Acesso em: 01nov. 2025

FREITAS, Olivia R. (Org.). Democratização da linguagem e acesso à justiça. Brasília: IDP. 2022. Disponível em: https://wpcdn.idp.edu.br/idpsiteportal/2022/12/E-book-Democratizac%CC%A7a%CC%83o-da-linguagem-e-acesso-a%CC%80-justic%CC%A7a-versa%CC%83o-para-impressa%CC%83o.pdf?_gl=1*438u5l*_gcl_au*MTM4NzU4MzEwNy4xNzMwNjY0OTk1 . Acesso em: 01nov. 2025

FRÖHLICH, L. Redação jurídica objetiva: o “juridiquês” no banco dos réus. **Revista da ESMESC**, [S. l.], v. 22, n. 28, p. 211–236, 2015. DOI: 10.14295/revistadaesmesc.v22i28.p211. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/128> . Acesso em: 21 abr. 2025.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica**. Traduzido por Flavio Paulo Meurer. 3ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1999

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método II: complementos e índice**. Traduzido por Enio Paulo Giachini. Petrópolis - RJ: Editora Vozes, 2002

GIDI, Antonio. **Redação Jurídica – Estilo profissional: Forma, estrutura, coesão e voz**. 3. Ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Juspodvm, 2024.

GONZAGA, A. L.; de Sousa Góis, M. L. A linguagem jurídica: erudição e simplificação no discurso jurídico. **Revista Philologus**, Ano 23, Nº 67 Supl.: Anais

do IXI SINEFIL. Rio de Janeiro: CiFEFiL, jan./abr.2017. Disponível em: <http://www.filologia.org.br/rph/ANO23/67supl/010.pdf> . Acesso em: 02 de jun de 2025

Governo Federal. Linguagem Simples: Governo sanciona lei que garante comunicação pública mais clara e fácil de entender. Gov.Br. 17 de nov. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/gestao/pt-br/assuntos/noticias/2025/novembro/governo-sanciona-lei-que-garante-comunicacao-publica-mais-clara-e-facil-de-entender>. Acesso em: 11 dez. 2025.

GRUPPIONI PASSOS, B.; DE JESUS E JESUS, V.; GRUPPIONI PASSOS, J. AS NOVAS ONDAS DE ACESSO À JUSTIÇA E A APLICABILIDADE DESTAS NO SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul** , v. 1, n. 96, p. 53-68, 16 mar. 2025. Disponível em: <https://www.revistadomprs.org.br/index.php/amprs/article/view/393> . Acesso em 29nov. 2025

GUERRA, André; GUARESCHI, Pedrinho A. **Os sentidos da justiça: aspectos existenciais constitutivos e uma magistratura dissidente**. Phenomenological Studies – Revista da Abordagem Gestáltica. Vol. XXVIII-01. p. 14-27. 2022. Disponível em: <https://revistaabordagemgestaltica.com.br/index.php/go/article/view/3> . Acesso em: 28 nov. 2025

GUIMARÃES, Luciana H. Palermo de A. A simplificação da linguagem jurídica como instrumento fundamental de acesso a justiça. **Publicatio UEPG: Ciências Humanas, Linguística , Letras e Artes**. Ano 20. Nº 2. 173 – 184. Jul;dez 2012. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/humanas/article/view/4270/> . Acesso em: 20 out. 2025

HARAGUCHI, Lorena. B. Simplificação da linguagem jurídica como forma de acesso a justiça. In FREITAS, Olivia R. (Org.). Democratização da linguagem e acesso à justiça. Brasília: IDP. 2022. Disponível em: https://wpcdn.idp.edu.br/idpsiteportal/2022/12/E-book-Democratizac%CC%A7a%CC%83o-da-linguagem-e-acesso-a%CC%80-justic%CC%A7a-versa%CC%83o-para-imprensa%CC%83o.pdf?_gl=1*438u5l*_gcl_au*MTM4NzU4MzEwNy4xNzMwNjY0OTk1 . Acesso em: 01nov. 2025

HEINEN, Luciana R.; MOZETIC, Ana Carolina B. A linguagem jurídica como obstáculo para a efetivação do acesso a justiça. **Revista Juris Poieses**, Rio de Janeiro. V. 25, n. 37, p. 175 – 199. 2022 Disponível em: https://mestradoedoutoradoestacio.periodicoscientificos.com.br/index.php/jurispoiesis/article/download/10542/47968266/47984739&ved=2ahUKEwi_yOGZ27yQAxW8I5UCHTFaAawQFnoECB8QAQ&usq=AOvVaw0Lwzjmis4atWrbPZEPkY3- . Acesso em: 30 out 2025

LAGES, Margarida. Os desafios da linguagem jurídica para uma comunicação eficiente. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3. Região**. Belo Horizonte, v. 55, n. 85, p. 169-208, jan./jun. 2012. Disponível em: <http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/handle/11103/27225>. Acesso em 01de jun de 2025.

MACIEL, M. B.. A simplificação da linguagem jurídica utilizada nas sentenças proferidas nos juizados especiais federais e o acesso à justiça. In: POTT, Airton; CORRÊA, Avani Maria; AQUINO, Ivânia Campigotto; HILLESHEIM, Maria Cristina (Orgs.) **Percursos entre linguagens e Direito: fronteiras, perspectivas e possibilidades.** p. 96, 2022. Disponível em: https://www.editoraschreiben.com/files/ugd/e7cd6e_9f51ec7f9d8c4edcbd922ac8eef66393.pdf#page=97. Acesso em 01 de jun de 2025

MARCONDES, C. H.. Linguagem e documento: fundamentos evolutivos e culturais da Ciência da Informação. *Perspectivas em Ciência da Informação*, v. 15, n. 2, p. 2–21, maio 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pci/a/tTg3BdNnqFLpdJ4KwYgzVtp/?lang=pt&format=html> . Acesso em: 17 nov. 2025.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais.** 8.ed. São Paulo: Atlas. 2019

MARQUES, L. Do uso da linguagem jurídica e seus aspectos linguísticos. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/25796/do-uso-da-linguagem-juridica-e-seus-aspectos-linguisticos> . Acesso em: 09 nov. 2025

MARTINS, Sandro G. Revisitando o principio do acesso à justiça. *Gralha Azul - Periódico Científico da EJUD*, Paraná- SC. Ed 12, p. 182 a 186. Jun-Jul, 2022. Disponível em: <https://share.google/p9LXNlrC0KhZB0b6K> . Acesso em: 29 nov. 2025

MEDEIROS, Bonnie V. B. S. de. O acesso a justiça e a linguagem jurídica no judiciário – Um análise da ADI 6.341 – DF pelo STF. In FREITAS, Olivia R. (Org.). *Democratização da linguagem e acesso à justiça.* Brasília: IDP. 2022. Disponível em: https://wpcdn.idp.edu.br/idpsiteportal/2022/12/E-book-Democratizac%CC%A7a%CC%83o-da-linguagem-e-acesso-a%CC%80-justic%CC%A7a-versa%CC%83o-para-imprensa%CC%83o.pdf?_gl=1*438u5l*_qcl_au*MTM4NzU4MzEwNy4xNzMwNjY0OTk1 . Acesso em: 01 nov. 2025

MESQUITA, Lucas de Moraes. O pacto nacional do judiciário pela linguagem simples e o direito de acesso à justiça. v. 33 n. 1 (2023): **Revista de doutrina e jurisprudência do Superior Tribunal Militar.** Disponível em: <https://revista.stm.jus.br/index.php/periodicos/article/view/artigo-05-v33-n1-2023/artigo-05-v33-n1-2023> . Acesso em: 22 de mai 2025

MIGALHAS. “Prolegômeno, não! Ministros do STF brincam com “juridiquês” em sessão. YouTube. 20 de fevereiro de 2025. 1min274s. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=T3K2DATWKfU> . Acesso em 30 nov. 2025

MOTTA, Ester. Sentenças judiciais e linguagem simples: um encontro possível e necessário. Porto Alegre, 2022. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10183/246496>. Acesso em: 20 de Abril de 2025.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – MS. J.J. Calmon de Passos. YouTube. 21 de outubro de 2008. 2min54s. Disponível em: https://www.youtube.com/results?search_query=jj+calmon+de+passos Acesso em 30 nov. 2025

PALAGI, Ana M. M. **Linguagem jurídica, comunicação e cultura: o caso do direito de família no Brasil**. 2001. 82. Dissertação (Mestrado em Comunicação) Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo. 2001. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/4954> . Acesso em: 06 nov. 2025.

PAULA, Quenya Silva Correa de; Santos, Andre Filipe Pereira Reis dos. A força da forma: reflexões sobre a linguagem jurídica e acesso à justiça nos juizados especiais federais do Espírito Santo. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade – REDES**. V.2 n.1. 2014. DOI: <https://doi.org/10.18316/1628> . Disponível em: <https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/1628> . Acesso em: 22 de abril de 2025.

PEDRON, Msc Flávio Quinaud. O giro linguístico e a auto compreensão da dimensão hermenêutico-pragmática da linguagem jurídica. **Revista Eletrônica do Curso de Direito–PUC Minas Serro**, v. 2, n. 1, p. 174-190, 2011. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/DireitoSerro/article/view/2002> . Acesso em: 22 de maio de 2025.

PENA, Tânia Mara Guimarães. A simplificação da linguagem jurídica como fator de democratização do direito e inclusão social. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 24. Região**, Campo Grande, n. 5, p. 109-129, 2020. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/185567> . Acesso em: 04 de junho de 2025.

POTT, Airton; OLIVEIRA, Gilmar; CERQUEIRA, Manoelly. Direitos à cultura e à linguagem: relações de poder envolvidas nas comunidades linguísticas. In: POTT, Airton; CORRÊA, Avani Maria; AQUINO, Ivânia Campigotto; HILLESHEIM, Maria Cristina (Orgs.) **Percursos entre linguagens e Direito: fronteiras, perspectivas e possibilidades**. p. 159-167, 2022. Disponível em: https://www.editoraschreiben.com/files/uqd/e7cd6e_9f51ec7f9d8c4edcbd922ac8eef66393.pdf#page=97 Acesso em 01 de junho de 2025

PRADO, Daniel. N. do. **Temas de metodologia da pesquisa em Direito**. 1 ed. Salvador: JusPodivm. 2011.

RAIMONDI, Vincenzo. **O papel do linguajar na evolução humana: uma abordagem baseada na teoria da deriva natural**. **Ambivalências**, São Cristóvão-SE, v. 11, n. 22, p. 94–120, 2024. DOI: 10.21665/2318-3888.v11n22p94-120. Disponível em: <https://ufs.emnuvens.com.br/Ambivalencias/article/view/20017> . Acesso em: 1 dez. 2025.

ROSÁRIO, Luana; SOUZA, Valdicléa. Contribuição dialógica e polifônica ao discurso do Direito. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ - RFD**, [S. l.], n. 36, p. 53–87, 2020. DOI: 10.12957/rfd.2019.24952. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rfduerj/article/view/24952> . Acesso em: 22 abr. 2025.

ROSENDO, Flavio Augusto Gomes, tese de mestrado. **Pacto Nacional Do Judiciário Pela Linguagem Simples: reflexões sociolinguísticas para adequação do discurso jurídico**. UFMG, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/79309/1/FLAVIO%20AUGUSTO%20GOMES%20ROSENDO%20%20PACTO%20NACIONAL%20DO%20PODER%20JUDICI%C3%81RIO%20PELA%20LINGUAGEM%20SIMPLES.pdf>. Acesso em: 21/05/2025

SANDEL, Michael J. **Justiça, o que é fazer a coisa certa**. 38 ed. Rio de Janeiro. Civilização Brasileira, 2023

SEDEK, Maria T. A. **Acesso à Justiça: um direito e seus obstáculos**. Revista USP, São Paulo, n. 101, p 55 – 66. Março 2014. Disponível em: <https://www.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/2021/04/Maria-Tereza-Sadek.pdf> Acesso em 19 de abril de 2025.

SHEER, Milene de A. M. **A dimensão objetiva do direito fundamental do acesso à justiça e a efetividade da norma constitucional**. Revista de Direito Constitucional e Internacional. V.54. Ano 14. Instituto Brasileiro de Direito Constitucional. São Paulo, SP. Jan-Mar 2006 p. 276-292.

SILVA, Juvêncio Borges. **O Acesso à Justiça Como Direito Fundamental e Sua Efetivação Jurisdicional**. Revista de Direito Brasileira, Florianópolis, Brasil, v. 4, n. 3, p. 478–503, 2013. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2013.v4i3.2648. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2648> . Acesso em: 17 nov. 2025.

SILVA, Mateus M. da. **O direito à justiça ou o privilégio de poucos: a exclusão social pela linguagem jurídica**. REJURISTJ. Brasília. P. 261- 286. Set 2025. Disponível em: https://rejuri.stj.jus.br/index.php/revistacientifica/article/download/445/59/&ved=2ahUKewi_yOGZ27yQAxW8I5UCHTFaAawQFnoECBkQAQ&usq=AOvVaw3bypL4i-Rfe3c7kaM1xOpF . Acesso em: 05 nov. 2025.

SLAIBI, Arthur L. G. **Uma crítica a linguagem jurídica: acesso, técnica, violência e efetividade**. Revista Direito UNIFACS. N. 200. 2017. Disponível em: https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/download/4810/3164&ved=2ahUKewi_yOGZ27yQAxW8I5UCHTFaAawQFnoECCAQAQ&usq=AOvVaw1YZaSz5BFWK38eQOJnZTXI . Acesso em: 09 nov. 2025.

SOARES, Ana Carolina; CORRÊA, Avani Maria de C. A acessibilidade ao judiciário e a questão da simplificação da linguagem. In: POTT, Airton; CORRÊA, Avani Maria; AQUINO, Ivânia Campigotto; HILLESHEIM, Maria Cristina (Orgs.) **Percursos entre linguagens e Direito: fronteiras, perspectivas e possibilidades**, p. 13-24, 2022. Disponível em: https://www.editoraschreiben.com/files/ugd/e7cd6e_9f51ec7f9d8c4edcbd922ac8eef . Acesso em: 01 de jun de 2025

SOUZA, Antônio Escandiel de; ALVES, Carla Rosane da Silva Tavares; BRUTTI, Tiago Anderson. A elitização da linguagem jurídica e a necessidade de sua

simplificação. **Signum: Estudos da Linguagem**, [S. l.], v. 19, n. 2, p. 123–140, 2016. DOI: 10.5433/2237-4876.2016v19n2p123. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/signum/article/view/25125> . Acesso em: 4 jun. 2025.

SOUZA, Laura Z. de.; PETERSEN, Pedro T.; SOUZA, Antônio E. de.; ALVES, Carla R. da S. T. Reflexões Sobre A Simplificação Da Linguagem Jurídica Na Perspectiva Da Análise De Discurso Crítica. **Revista Missioneira**, v. 26, n. 2, p. 99-108, 5 ago. 2024. Disponível em: <https://san.uri.br/revistas/index.php/missioneira/article/view/1823> . Acesso em 04 de jun de 2025

SOUZA, Laura. Z. de. **O impacto social da simplificação da linguagem jurídica: um estudo acerca do discurso utilizado pelos operadores do direito no tribunal do júri**. 2023. Mestrado em Políticas socioculturais e desenvolvimento social. Universidade de Cruz Alta, 2024. Disponível em: <https://home.unicruz.edu.br/wp-content/uploads/2025/03/DISSERTACAO-FINAL-LAURA-ZIMMERMANN-DE-SOUZA.pdf> Acesso em 09 dez. 2025

SOUZA, Michel. **A história do acesso à justiça no Brasil**. Direito e Diversidade, Ano 03, nº05, p. 28-45. Jul; 2025. Disponível em: <https://www.facha.edu.br/pdf/revista-direito-5/artigo2.pdf> . Acesso em 17 nov. 2025

STOCHER, F. M.; FREITAS, M. F.; LANGOSKI, D. T. **A elitização da Linguagem como obstáculo ao acesso a justiça**. RELACult – Revista Latino-americana de Estudos em Cultura e Sociedade. V.5 n.4. 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.23899/relacult.v5i4.1196> . Acesso em: 09 nov. 2025.

STRECK, Lenio L. **Hermenêutica jurídica em crise: Uma exploração hermenêutica da construção do Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

STRECK, Lenio L. **Verdade e Consenso: Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas. Da possibilidade à necessidade de respostas corretas em direito**. 3 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

SUBTIL, Cristiane C.; TAVARES, Isabella T. **A recepção da linguagem simples nas varas de família do DF**. In FREITAS, Olivia R. (Org.). Democratização da linguagem e acesso à justiça. Brasília: IDP. 2022. Disponível em: https://wpcdn.idp.edu.br/idpsiteportal/2022/12/E-book-Democratizac%CC%A7a%CC%83o-da-linguagem-e-acesso-a%CC%80-justic%CC%A7a-versa%CC%83o-para-imprensa%CC%83o.pdf?_gl=1*438u5l*_gcl_au*MTM4NzU4MzEwNy4xNzMwNjY0OTk1 . Acesso em: 04 nov. 2025

VIEIRA, A. Bracinha. **Linguagem e seleção natural**. Revista da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas. N.13. Lisboa: Edições Colibri. p. 277-295. 2000. Disponível em: https://run.unl.pt/bitstream/10362/7762/1/RFCSH13_277_295.pdf Acesso em: 01dez. 2025

WARAT, Luis A. **O Direito e sua linguagem**. 2ª. Ed. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1995.